

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA**Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 90011/2024-SEGEP**

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, Pessoa Jurídica de Direito Privado integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Pará, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.913.711/0001-08, com sede em Belém do Pará, na Avenida Presidente Vargas, nº 251, Bairro Comércio, CEP. 66.010-000, Belém-PA, neste ato regularmente representado sua advogada infra-assinada, conforme instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no item 11 do Edital, art. 165 da Lei nº 14.133/21, art. 5º, LV, CF/1988, art. 3º c/c art. 69, da Lei Estadual nº 8.972/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Por força do item 11 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 90011/2024-SEGEP e art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de Recurso Administrativo em face da decisão do Pregoeiro é de 03 (três) dias.

Tem-se que o prazo se iniciou na segunda-feira (26/08/2024), após disponibilização de documentos pela Ilustre Comissão de Licitação, com término na quarta-feira (28/08/2024). Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é plenamente tempestivo, devendo ser conhecido.

Ademais, a representação é regular, conforme instrumento de procuração já apresentado à Ilustre Comissão de Licitação no momento do certame, bem como Procuração Pública anexa ao presente documento.

2) SÍNTESE FÁTICA

Tem-se que a Prefeitura Municipal de Belém publicou em 30/07/24, com retificação em 07/08/2024, de Edital de Licitação do Tipo Maior Preço, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: 1) PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE 100% DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE

BELÉM; 2) PAGAMENTO, PREFERENCIALMENTE, DOS FORNECEDORES; 3) CONCESSÃO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO, SEM EXCLUSIVIDADE, AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM”.

Diversas instituições financeiras apresentaram Pedidos de Esclarecimento entre os dias 13 e 21/08/2024.

No dia 23/08/2024, data marcada para realização do Pregão Presencial, estiveram presentes como participantes BRB, Banpará e Bradesco, este último declarado vencedor do certame.

Banpará, no prazo legal, requerer o direito de interpor Recurso Administrativo, o que se faz neste momento.

Eis a síntese.

3) PRELIMINAR

3.1) DA NULIDADE DOS ATOS DO CERTAME APÓS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. DA AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO APÓS MODIFICAÇÕES.

Verifica-se que diversas instituições bancárias apresentaram Pedidos de Esclarecimento ao Edital, nos termos do Item 5 do Instrumento Editalício, entre os dias 13 e 21/08/2024. Verifica-se, ainda, que a Prefeitura de Belém ofereceu respostas ora conflitantes, ora modificando o edital da licitação, **mas sem republicá-lo, o que denota nulidade do certame.** Na prática, o edital ficou todo “remendado”, com informações técnicas distribuídas de forma esparsa nas diversas manifestações aos Pedidos de Esclarecimento, e, sobretudo, alterando critérios de execução do serviço e cumprimento do edital. **Tal procedimento implica malferimento da segurança jurídica e evidente quebra de isonomia, ensejando nulidade do procedimento.**

Vale dizer: não se trata de simples situações convalidáveis por outros meios, mas de diversas alterações empreendidas no instrumento mediante as respostas da SEGEF a pedidos de esclarecimento, aptas a afastar outros potenciais licitantes, ensejando, portanto, republicação e novo prazo para readequação dos licitantes aos termos do instrumento. Vejamos:

- a) Ao Pedido de Esclarecimento do Banco Itaú, em 19/08/2024, foi publicada resposta modificando vários itens do edital e minuta de contrato atinentes a questões técnicas:

NOVA RESOLUÇÃO 5.028/22

15) Tendo em vista que a Resolução 3.402/06 foi revogada e substituída pela Resolução 5.058/22, ambas do BACEN, solicitamos a adequação dos itens 1.2.d.2, 1.2.d.4 do edital, 4.2.d.4 da minuta contratual e 12.1.c.4 do Termo de Referência para que o edital fique em conformidade com as determinações do Banco Central do Brasil.

Resp.: sim;

CLIENTES PREFERENCIAIS

16) Nos termos da Constituição Federal, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)" (caput do art. 5º).

Assim, as instituições financeiras, no exercício de suas atividades, devem atender de forma isonômica a todos os clientes.

As exceções àquele princípio constitucional estão prescritas em lei: "pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo" deverão ter atendimento preferencial (Lei Federal n.º 10.048/2000).

A extensão do tratamento preferencial a outros grupos pode caracterizar ato discriminatório, punível nos termos da Lei.

Assim, ainda que prescrito no Edital de licitação, o tratamento preferencial fora das hipóteses legais é ato discriminatório e, como tal, não poderá ser dado pelo banco vencedor.

Diante do exposto, solicitamos seja desconsiderado tal dispositivo editalício (item 1.2.c do edital e correspondente no termo de referência) e excluído da minuta contratual (itens 4.2.c e 18.1).

Resp.: Será desconsiderado;

- b) Ao Pedido de Esclarecimento do Banco Itaú, em 19/08/2024, foi publicada resposta modificando prazos para cumprimento do edital:

ASSINATURA E PAGAMENTO DO CONTRATO

08) Considerando que as instituições financeiras são grandes conglomerados, e que, geralmente, sua representação legal se dá por meio de Diretores estatutários, os quais têm domicílio profissional nas respectivas sedes, e quaisquer providências administrativas, tais como a assinatura e pagamento de contratos de grande vulto econômico dependem de autorizações internas, solicitamos a gentileza de:

- a) Confirmar o entendimento de que o prazo para assinatura do contrato será de 10 (dez) dias úteis contados da convocação.

Resp.: Sim, está confirmado o entendimento;

No entanto, essa resposta está em desacordo com o item 14 do Edital:

14.2. Após homologada a licitação, a CONTRATANTE convocará a licitante vencedora, durante a validade de sua proposta de preços **para a retirada e assinatura do instrumento contratual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação**, sem

prejuízo das sanções constantes neste edital e do previsto no art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- c) Ao Pedido de Esclarecimento do Banco Bradesco, em 19/08/2024, foi publicada resposta inserindo informações novas acerca da execução contratual:

9. Confirmar nosso entendimento que durante a vigência do Contrato somente a Instituição Financeira vencedora do certame/contratada poderá realizar propaganda e comercialização de serviços/ produtos nas dependências do(s) Contratante(s).

Resp.: Sim, está correto o entendimento.

Assim, inserem-se novas possibilidades para a execução do contrato e, assim, ampliação de portfólio comercial. **Essa informação não consta do edital.**

- d) Ao Pedido de Esclarecimento do Banco Bradesco, em 12/08/2024, foi publicada resposta modificando o cumprimento do edital:

32 Quanto ao disposto no item 10.2.1.4, letra "c" do edital que dispõe "... b) Apresentar, sob as penas cabíveis, declaração formal de disponibilidade, com relação explícita de: instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros, adequados para a realização do objeto licitado..."

Pedimos confirmar nosso entendimento que para atender a este item, basta apresentar declaração que possui instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico com a qualificação necessária para realizar o objeto licitado, ficando dispensado de apresentar a qualificação de cada um dos funcionários empenhados na realização do objeto licitado.

Resp.: Sim, está correto o entendimento.

Em várias oportunidades também restou confusa a questão de instalação de PAB e outros equipamentos para cumprimento do serviço. Não é obrigatório instalar estruturas, mas pode ocorrer mediante acordo entre as partes, sem elaboração de contrato próprio para esse fim, não restando ainda esclarecida a forma de retirada de equipamentos do prestador atual ou possíveis prejuízos para o serviço sem os equipamentos.

Nenhuma dessas alterações, gize-se, ensejou ajuste e republicação do edital.

Ressalta-se que, conforme documento comprobatório em anexo, a página da Transparência Pública da Prefeitura de Belém ficou indisponível em alguns momentos no dia 28/08/2024, prejudicando a obtenção de todos os documentos para cotejo desses comparativos.

Porém, o que se verifica é que claramente foram empreendidas diversas modificações no edital por meio inadequado, afetando a formulação de propostas por possíveis licitantes e possivelmente afastando potenciais concorrentes. Ora, cada interessado teria, necessariamente, que baixar todos os 38 documentos de Pedidos de Esclarecimento, e-mails e respostas, compará-los e verificar as novas condições de execução do serviço e cumprimento do edital, além de minuciosamente estudar o instrumento editalício e o Termo de Referência. Tal procedimento fere os Princípio da Vinculação ao Edital e da Isonomia. **Justamente por esse motivo a legislação e a jurisprudência exigem que alterações substanciais no edital ou que possam afetar a formulação de propostas ou a própria participação de licitantes ensejem ajuste e republicação do instrumento.** Vejamos:

Lei nº 14.133/21

Art. 55. § 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas:

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. **(Acórdão 702/2014, relator Ministro Valmir Campelo)**

Esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital **não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório** (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). **(Acórdão 548/2016 - relator Ministro José Múcio Monteiro)**

Licitação. Publicidade da dispensa de exigência de documentos. **A dispensa de exigências de documentos previstos no edital deveria ter sido divulgada pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. De fato, a publicação da alteração das condições para habilitação ampliaria a possibilidade de participação de empresas que preenchessem as condições de fato exigidas pela**

Administração, e que, diante da exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional, não participaram do certame.

Demais disso, essa decisão da Comissão Permanente de Licitação infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual o edital é a lei da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, sob pena de nulidade do certame”. **(TCE/MG, Licitação nº 627765, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 03.10.2006.)**

É também o entendimento da doutrina:

É obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local de entrega de propostas em licitação presencial não envolve problema para os licitantes (...).

Mas a interpretação deve ser cuidadosa, eis que uma alteração aparentemente irrelevante pode afetar diretamente o interesse de potenciais interessados.

Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. Em princípio, a modificação não compromete a formulação das propostas, eis que produz a diminuição dos encargos exigidos dos licitantes. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação.

Ao suprimir a exigência, a Administração modificou substancialmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

Logo, é obrigatória a reabertura do prazo original em situações dessa ordem. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 703).

Portanto, resta evidente que houve violação ao instrumento convocatório pela SEGEF Belém, consistente em realizar diversas modificações no instrumento editalício sem realizar ajustes no documento e republicá-lo, o que conferiria novo prazo para que possíveis licitantes pudessem se readequar e participar do certame.

Conforme discutido amplamente acima, as modificações empreendidas alteraram condições de participação, cumprimento e execução do contrato, de modo que a ausência

de republicação pode ter afastado outras empresas aptas a participar. Como é cediço, sobretudo pela leitura do Acórdão 548/2016 TCU, a publicação de resposta a pedido de esclarecimento aceitando propostas com exigências distintas das previstas em edital “não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório”.

Em face do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de anular todos os atos da Administração a partir de 14/08/2024, data da primeira resposta a Pedido de Esclarecimento, para o fim de consolidar todas as alterações empreendidas no edital, sanar discrepâncias, esclarecer possibilidades de ampliação de portfólio comercial, definir em definitivo prazo para assinatura de contrato, modo de apresentação de documentos, legislações atualizadas, tratamento da retirada dos equipamentos da atual prestadora de serviço, tratamento de eventuais equipamentos que a licitante vencedora queira instalar, etc. Ou seja, tudo que foi modificado ao longo de 8 dias por meio de manifestações esparsas da Administração sem a competente alteração do instrumento, com a devida devolução de prazo para as instituições que desejem participar do certame.

3.2) DA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Verifica-se que, não obstante tenha sido oportunizada a possibilidade de recorrer ao Banco do Estado do Pará, a Ilustre Comissão de Licitação, *data máxima venia*, não observou a necessária isonomia para apreciação desse direito.

No momento em que o Licitante suscitou a manifestação do direito, **imediatamente o Senhor Pregoeiro informou que o recurso seria improvido, sem sequer ter conhecimento das razões recursais.** Aduziu que a questão já havia sido apreciada por meio de Pedido de Esclarecimento e que, assim, seria inócuo o Banpará recorrer, como inclusive se comprova pelo vídeo dos momentos finais do certame.

Tem-se que a ampla defesa e contraditório são garantias constitucionais inafastáveis, de modo que o procedimento do sr. Pregoeiro, *data venia*, mina o exercício do direito de recorrer, malferindo prerrogativas do licitante. A falta de observância de direitos constitucionais do licitante tem a aptidão de atrair a nulidade do procedimento.

Por este motivo, requer o provimento do recurso para o fim de anular a realização do Pregão Presencial, devendo ser realizada nova sessão, uma vez que o julgamento do recurso ora apresentado está sob dúvida na lisura de sua apreciação pela Comissão da Licitação, dado o adiantamento da decisão administrativa antes mesmo da interposição do recurso.

4) MÉRITO. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO EDITAL.

Acaso sejam ultrapassadas as questões preliminares, o que se admite pelo dever de argumentar, ainda assim merece provimento o presente recurso, uma vez que se deu

clara e evidente violação ao Princípio da Vinculação ao Edital pela SEGEPE e pelo licitante Bradesco, ora declarado vencedor. Vejamos.

O item 10.2.1.4, "c", traz expressa a seguinte obrigatoriedade:

10.2.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) Apresentar, sob as penas cabíveis, declaração formal de disponibilidade, com relação explícita de: instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros, adequados para a realização do objeto licitado.

No entanto, em Pedido de Esclarecimento respondido em 12/08/2024, a SEGEPE respondeu da seguinte forma:

32 Quanto ao disposto no item 10.2.1.4, letra "c" do edital que dispõe "... b) Apresentar, sob as penas cabíveis, declaração formal de disponibilidade, com relação explícita de: instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros, adequados para a realização do objeto licitado..."

Pedimos confirmar nosso entendimento que para atender a este item, basta apresentar declaração que possui instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico com a qualificação necessária para realizar o objeto licitado, ficando dispensado de apresentar a qualificação de cada um dos funcionários empenhados na realização do objeto licitado.

Resp.: Sim, está correto o entendimento.

Além da já discutida questão da obrigatoriedade de republicar o edital e conferir novo prazo para os licitantes, tem-se que se a Administração desde o início já havia entendido pela obrigatoriedade de apresentar as referidas informações, que inclusive têm previsão na Lei nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como salienta a Consultoria Zênite, na habilitação técnico-operacional, investigam-se as condições operacionais da proponente, em termos de estrutura (indicação do pessoal

técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos); prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente (quando a legislação que regulamenta a atividade assim exigir); quando exigido, declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. O fulcro advém da necessária segurança para a Administração de que aquele licitante atenderá o previsto em contrato.

Veja-se que essa exigência de documentação com itens expressos inclusive se justifica pela própria leitura do Estudo Técnico Preliminar, no qual a Administração debruça-se aspectos demográficos, saneamento básico, indicadores de renda e desenvolvimento, IFDM, IFGF, avaliação dos serviços de intermediação da folha de pagamento, etc, aptos a interferir na execução do serviço. É claro que para um público de mais de 30.000 servidores públicos, com realidades e localizações distintas, a instituição que for contratada terá que ser apta a atender e suprir todas essas necessidades, considerando sobretudo a realidade do município de Belém.

Por isso, claramente se justifica a apresentação dessa listagem pormenorizada, sob pena de não atender a contento o serviço e todos os consectários que poderão advir e ser atrelados/ explorados pela instituição vencedora, como Crédito Pessoal com débito em conta, Tarifas Bancárias, Pacotes de Serviços, Seguros Diversos (vida, automóvel, imóvel, prestamista...), Previdência Privada, Capitalização, Financiamento de Veículos e de Imóveis, etc.

Tem-se como fator relevante ainda a atual tendência em reduzir os pontos de atendimento presenciais (agências) das instituições bancárias na cidade de Belém e em todo Brasil. Aquelas unidades que continuam em funcionamento têm cada vez mais seus quadros reduzidos, contando, por exemplo, com apenas um caixa presencial, o que também afeta a qualidade do atendimento e satisfação dos usuários. Ainda, tem-se a prática de algumas instituições de cobrar taxas para produtos de crédito diferenciadas para atendimento online e atendimento presencial, onde o autoatendimento tem taxas, via de regra, maiores que o atendimento presencial.

Ainda quanto à execução do serviço, verifica-se a necessidade de a contratante verificar índices de eficiência na prestação dos serviços, além de verificação e controle de SLA's (níveis mínimos de eficiência na prestação de serviços). Assim, trata-se não somente de um detalhamento de uma mera declaração, mas de um verdadeiro documento para garantir o sucesso da licitação, conferindo segurança à Administração sobre o que de fato e claramente atende suas necessidades.

Dessa forma, a relação explícita é a salvaguarda ao contratante de ter segurança sobre o que disporá na execução do contrato. Trata-se, na prática, de mecanismo de travamento de redução da capacidade de atendimento, seja por redução de pessoal,

equipamentos e/ou instalações, ou seja, mecanismo importante para o controle e fiscalização contratual.

Por isso, ao retirar essa obrigação, em ato contrário ao próprio edital, a Administração deveria justificar, sob pena de fracasso do certame e, assim, malferimento do Princípio da Supremacia do Interesse Público. Este, em última análise, afeta a todos os cidadãos, algo que vai além, inclusive da própria vinculação ao edital. Portanto, tem-se que o edital foi injustificadamente descumprido pela SEGEP e pelo licitante Bradesco.

Em face do exposto, considerando o Princípio da Vinculação ao Edital e da Supremacia do Interesse Público, requer que os documentos do licitante Bradesco sejam desconsiderados, posto que em desacordo com o instrumento editalício, com sua consequente desclassificação.

5) PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, posto que tempestivo e com representação regular;
- b) O provimento do presente recurso, reconhecendo a nulidade dos atos praticados a partir de 14/08/2024 pela Administração, com consequente ajuste no edital, republicação do instrumento e reabertura de prazo;
- c) O provimento do presente recurso para declarar nulidade da sessão ocorrida em 23/08/2024, considerando a ausência de Isonomia na apreciação do recurso administrativo do licitante Banpará.
- d) Acaso ultrapassadas as questões preliminares, requer a desclassificação do licitante Bradesco por apresentar documentação em desacordo com o instrumento editalício.

Termos em que pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
LILIANE COELHO DA SILVA
Data: 28/08/2024 13:52:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

lém, 28 de agosto de 2024.

LILIANE COELHO DA SILVA
OAB/PA 17.677

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10225762

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INDICAÇÃO: 17677

NOME
LILIANE COELHO DA SILVA

FILIAÇÃO
JOSE ROGERIO COELHO DA SILVA
ELIANE MARIA SILVA DA SILVA

NACIONALIDADE
BELEM-PA

DATA DE NASCIMENTO
06/07/1986

RG
6246173 - SSP/PA

CPS
059.220.169-46

DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
01 17/02/2012

ROBERTO ANTONIO BUSATO
PRESIDENTE

⚠️ **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: Recurso_Administrativo_-_SEMAD_assinado.pdf
Hash: ffab8b5307a8677bafb606323d6244167d3621ebea75e825b179099b63261827
Data da validação: 28/08/2024 13:57:07 BRT

✅ **Informações da Assinatura:**

Assinado por: LILIANE COELHO DA SILVA
CPF: ***.220.169-**
Nº de série de certificado emitente:
ox4fab06fa630956789c38f9dfae70e69f
Data da assinatura: 28/08/2024 13:52:54 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#) [Sobre](#) [Dúvidas](#) [Informações](#)

[Fale Conosco](#)

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

Utizamos cookies para garantir uma análise de dados. Ao aceitar nossos cookies, você estará concordando em ter certos dados de navegação analisados de forma anônima, para melhoria de nosso serviço. No entanto, se você optar por rejeitar cookies, os cookies que não forem estritamente necessários serão desativados. Para saber mais, consulte nossos termos de uso.

[Rejeitar cookies](#)

[Aceitar cookies](#)



PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos virem este público instrumento de Procuração bastante que, **aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (12/04/2023)**, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, à Avenida Braz de Aguiar, nº 668, bairro Nazaré, perante mim Escrevente, compareceu como Outorgante, **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.913.711/0001-08, com sede à Avenida Presidente Vargas, nº 251, Comércio, Belém/PA, neste ato representado pela Diretora Presidente **RUTH PIMENTEL MELLO**, brasileira, solteira, bancária, portadora da cédula de identidade nº 4868184 – PC/PA e CPF nº 181.684.422-53, domiciliada e residente nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à travessa Pirajá, 2350, apto.104, ed. Saint Denis, bairro Marco, CPE: 66095-631, filha de Luiz Higino de Andrade Mello e Maria Yvette Pimentel Mello, com endereço eletrônico: rpmello@banparanet.com.br; e por seu Diretor Administrativo **PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO**, brasileiro, nascido em 09/02/1980, casado, filho de Paulo Roberto Arévalo Barros e Laura Moraes de Lacerda Barros, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 10676-OAB-PA, inscrito no CPF sob nº 508.493.012-20, residente e domiciliado à Avenida Magalhães Barata, nº 651, São Braz, Belém/PA, CEP: 66.060-281, endereço eletrônico: parevalo@banparanet.com.br, na forma de seu Estatuto Social juridicamente capaz, reconhecida como a própria por mim Escrevente, mediante os documentos de identidade que me foram apresentados, do que dou fé.- E disse que por este instrumento nomeia e constitui seus bastante Procuradores, 1) **HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM**, brasileira, nascida em 15/11/1973, divorciada, filha de Henrique Nunes Cutrim e Nilda Neto de Moura Cutrim, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 8.776-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 381.755.332-34, residente e domiciliada à Travessa José Pio, nº 646, Umarizal, Belém/PA, com endereço eletrônico: hcutrim@banparanet.com.br, 2) **FÁTIMA CONCEIÇÃO DE ARAUJO ALVES FERREIRA**, brasileira, nascida em 08/12/1966, casada, filha de Joel Alves Ferreira e Nilza de Araujo Ferreira, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 7.797-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 228.244.802-20, residente e domiciliada à Travessa Rui Barbosa, nº 988, Reduto, Belém/PA, com endereço eletrônico: fferreira@banparanet.com.br, 3) **MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA**, brasileira, nascida em 06/06/1962, casada, filha de Jose Alves Dos Santos Filho e Antonia Lourinho Dos Santos, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 9127-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 221.851.432-04, residente e domiciliada à Rodovia Artur Bernardes, Nº 1650, Avenida Brasil, Residencial Alto de Pinheiros, nº 4, Pratinha, Belém/PA, com endereço eletrônico: mrssantos@banparanet.com.br, 4) **ANA CRISTINA SILVA PEREIRA**, brasileira, nascida em 13/02/1974, solteira, filha de Antonio David Pereira e Lauricelia Silva Pereira, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº

8.988-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 625.799.912-04, residente e domiciliada à Estrada da Ceasa, N°435, Souza, Belém/PA, com endereço eletrônico: ancristina@banparanet.com.br, 5) **FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 27/11/1972, casado, filho de João Marques de Oliveira e Alzira Monteiro de Oliveira, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 9.343-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 292.955.052-04, residente e domiciliado à Rua João Balbi, nº753, Apt° 802, Nazaré, Belém/PA, com endereço eletrônico: fmoliveira@banparanet.com.br, 6) **ALEXANDRE DIAS FONTENELE**, brasileiro, nascido em 10/01/1975, casado, filho de Luiz de Gonzaga Lima Fontenele e Maria Angélica Dias Fontenele, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 8.769-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 450.250.532-34, residente e domiciliado à Avenida Senador Lemos, nº 587 Apt° 1102, Umarizal, Belém/PA, com endereço eletrônico: afontenel@banparanet.com.br, 7) **ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, nascido em 15/03/1976, casado, filho de Adriano Joaquim Mourão de Carvalho e Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 9.136-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 604.130.262-72, residente e domiciliado à Rua Antonio Barreto, nº1240, Apt° 702-A, Umarizal, Belém/PA, com endereço eletrônico: adcarvalho@banparanet.com.br, 8) **CLISTENES DA SILVA VITAL**, brasileiro, nascido em 13/11/1976, solteiro, filho de Romeu Vital e Deuzuith da Silva Vital, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 10.328-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 595.360.472-68, residente e domiciliado à Travessa Wandenkolk, nº 159, Apt° 308, Umarizal, Belém/PA, com endereço eletrônico: cvital@banparanet.com.br, 9) **ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO**, brasileiro, nascido em 14/08/1976, solteiro, filho de Sergio da Graça Amaral Pingarilho e Deusa Meriam da Silva Brito, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 9.238-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 588.559.712-04, residente e domiciliado à Travessa Curuzú, nº 1810, Apt° 501, Marco, Belém/PA, com endereço eletrônico: apingarilho@banparanet.com.br, 10) **DENNY ANDERSON MAIA PALHA**, brasileiro, nascido em 28/10/1978, casado, filho de Francisco Raul Dias Palha e Edna Maria Maia Paula, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 11.136-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 633.979.602-82, residente e domiciliado à Rua dos Pariquis, nº1880, Apt° 602, Batista Campos, Belém/PA, com endereço eletrônico: dpalha@banparanet.com.br, 11) **ERON CAMPOS SILVA**, brasileiro, nascido em 12/05/1977, solteiro, filho de Raimundo Santos Silva e Maria Ceres Campos Silva, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 11.362-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 600.417.222-72, residente e domiciliado à Travessa Angustura, nº2462, Pedreira, Belém/PA, com endereço eletrônico: ecsilva@banparanet.com.br, 12) **WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAÚJO**, brasileira, nascida em 19/10/1979, casada, filha de Waldenir Raimundo Pinto Cardoso e Lucimar Moreira Cardoso, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 11.663-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 686.221.042-49, residente e domiciliada à Travessa Lomas Valentinas, nº991, Apt° 1303, Pedreira, Belém/PA, com endereço eletrônico: wcardoso@banparanet.com.br, 13) **CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JUNIOR**, brasileiro, nascido em 06/03/1977, casado, filho de Carlos José Esteves Gondim e Maria de Fátima Moreira Melo, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 11.390-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 595.709.032-87, residente e domiciliado à Travessa Doutor Enéas Pinheiro, nº 2328, Edifício Torres Ekoara, Torre Norte, Marco, Belém/PA, com endereço eletrônico: cgonchim@banparanet.com.br, 14) **ELINE MOREIRA PEREIRA**, brasileira, nascida em 18/07/1979, divorciada, filha de



PROCURAÇÃO

Eudocy Pereira e Maria do Céu Pereira, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 11.198-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 634.713.452-72, residente e domiciliada à Avenida João Paulo II, Nº 780, Aptº1103, Marco, Belém/PA, com endereço eletrônico: epereira@banparanet.com.br, 15) **EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO**, brasileiro, nascido em 14/10/1977, casado, filho de Edvaldo Novaes Caribé e Elvira Conceição Costa Caribé, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 10.744-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 654.654.902-68, residente e domiciliado à Avenida Roberto Camelier, nº270, Aptº 701, Jurunas, Belém/PA, com endereço eletrônico: efilho@banparanet.com.br, 16) **CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES**, brasileiro, nascido em 21/09/1983, casado, filho de Antônio Carlos Abranches Gomes e Maria Goreti da Fonseca Gomes, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 12.501-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 770.839.202-06, residente e domiciliado à Rua Domingos Marreiros, nº701, Umarizal, Belém/PA, com endereço eletrônico: cgomes@banparanet.com.br, 17) **MAIRA GUIMARÃES DE ALENCAR**, brasileira, nascida em 20/08/1982, casada, filha de Orlando Santos de Alencar e Maria do Céu Guimarães de Alencar, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 12.208-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 726.226.282-34, residente e domiciliada à Travessa Capitão Pedro Albuquerque, nº145, Cidade Velha, Belém/PA, com endereço eletrônico: malencar@banparanet.com.br, 18) **DEBORA MARIA RIBEIRO NEVES RIBEIRO**, brasileira, nascida em 03/02/1986, casada, filha de José Joaquim de Oliveira Neves e Eliene Maria Ribeiro, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 13.916-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 836.742.682-72, residente e domiciliada à Travessa Humaitá, nº 967, Edifício Residencial Vitória, Torre 1, Aptº 1706, Pedreira, Belém/PA, com endereço eletrônico: dneves@banparanet.com.br, 19) **LUCIANA MARIA DE SOUZA SANTOS BECHARA**, brasileira, nascida em 14/06/1986, casada, filha de Claudio Fernando de Souza Santos e Marce Helena do Socorro de Souza Santos, advogada portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15.047-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 904.691.352-04, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, nº73, Aptº1801, Campina, Belém/PA, com endereço eletrônico: lbechara@banparanet.com.br, 20) **VITOR CABRAL VIEIRA**, brasileiro, nascido em 21/08/1988, solteiro, filho de Gerson de Lima Vieira e Carmen Lúcia Cabral Vieira, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 16.350-OAB/PA, inscrito no CPF sob nº 946.833.442-20, residente e domiciliado à Travessa 14 de Abril, nº1235, Aptº701, Fátima, Belém/PA, com endereço eletrônico: vvieira@banparanet.com.br, 21) **LORENA SIROTHEAU DA FONSECA LESTRA**, brasileira, nascida em 29/12/1984, casada, filha de Vicente José Malheiros da Fonseca e Neide Teles Sirotheau da Fonseca, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 13.955-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 832.716.512-72, residente e domiciliada à Travessa Angustura, nº2932, Aptº1003, Marco, Belém/PA, com endereço eletrônico: llestra@banparanet.com.br, 22) **MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida em 11/10/1989, solteira, filha de Juvaldete Dias de Oliveira e Cláutilde Borburema de Oliveira, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 17.640-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 953.421.762-04, residente e domiciliada à Avenida Generalíssimo Deodoro, nº2037, Aptº303, Cremação, Belém/PA,

c274-b178-br28-45aa
154e-db82-0eaa-e6dd
www.cartorios.com.br

com endereço eletrônico: mboliveira@banparanet.com.br, 23) **THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA**, brasileiro, nascido em 19/05/1987, solteiro, filho de Maria Jaceli dos Santos Almeida, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 17.337-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 887.064.352-20, residente e domiciliado à Travessa Padre Eutíquio, nº 2596, Aptº 1503, Batista Campos, Belém/PA, com endereço eletrônico: talmeida@banparanet.com.br, 25) **CAROLINE PERES TANAKA**, brasileira, nascida em 08/02/1989, casada, filha de Liomar Souza Gomes da Silva e Nazaré de Fátima Peres Gomes da Silva, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 18.535-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 937.572.552-91, residente e domiciliada à Travessa Enéas Pinheiro, nº 2423, Aptº 204, Marco, Belém/PA, com endereço eletrônico: cpqsilva@banparanet.com.br, 24) **SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA**, brasileira, nascida em 14/12/1980, divorciada, filha de Silvio Mendes da Silveira e Lucilene Zamprogno da Silveira, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 13.405-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 750.537.052-91, residente e domiciliada à Travessa Djalma Dutra, 361, apto. 2604, Torre 02, Belém/PA, com endereço eletrônico: szsilveira@banparanet.com.br, 25) **CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA**, brasileira, nascida em 14/07/1982, casada, filha de Paulo Roberto Souza de Miranda e Inês Pires Teixeira de Miranda, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 23.032-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 704.338.442-72, residente e domiciliada à Avenida Comandante Braz de Aguiar, nº 564, Aptº 302, Nazaré, Belém/PA, com endereço eletrônico: cptmiranda@banparanet.com.br, 26) **LILIANE COELHO DA SILVA**, brasileira, nascida em 06/07/1986, casada, filha de José Rogerio Coelho da Silva e Eliane Maria Silva da Silva, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 17.677-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 059.220.169-46, residente e domiciliada à Travessa Humaitá, nº 967, Residencial Vitoria, Torre 02, Aptº 1503, Pedreira, Belém/PA, com endereço eletrônico: idasilva@banparanet.com.br, 27) **FERNANDA FROTA LIMA MACÊDO DE SOUZA**, brasileira, nascida em 12/06/1991, casada, filha de Hélio Frota Lima Neto e Rosane Maria Neiva Frota Lima, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 23.960-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 926.329.042-34, residente e domiciliada à Rua Antonio Barreto, nº 1240, Aptº 2901-A, Umarizal, Belém/PA, com endereço eletrônico: ffsouza@banparanet.com.br, 28) **ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO TEIXEIRA**, brasileira, nascida em 16/08/1979, casada, filha de João Maria Moraes Coelho e Selma Liduina de Souza Coelho, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 10.742-OAB/PA, inscrita no CPF sob nº 664.303.212-15, residente e domiciliada à Rua dos Mundurucus, nº 1907, Aptº 2101, Batista Campos, Belém/PA, com endereço eletrônico: acoelho@banparanet.com.br, e 29) **FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO**, brasileiro, nascido em 11/05/1978, casado, filho de Carlos Augusto da Silva Sampaio e Amarilis Izabel Tupiassu Sampaio, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 11701-OAB PA, inscrito no CPF sob nº 664.500.122-34, residente e domiciliado à Rua Dos Tamoios 1497, Edifício Paul Ricard, apto 0601 Batista Campos, Belém/PA, com endereço: fjneto@banparanet.com.br, aos quais em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, confere poderes para representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições privadas, promovendo e assinando todos e quaisquer atos de interesse do outorgante, juntar e retirar documentos, interpor recursos administrativos, receber valores, dar quitação, firmar compromissos, transigir, promover medidas preventivas e assecuratórias de direito no foro em geral, com cláusula "ad judícia" "ex- vi" do art. 105 do novo Código de Processo Civil, inclusive os exceptuados no referido artigo, salvo receber citação e



PROCURAÇÃO

assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo substabelecer, com reserva exclusivamente os poderes "ad judicium" do artigo 105 do novo código de processo civil, exceto os de transigir, firmar compromissos, receber valores e dar quitação.- (LAVRADO SOB MINUTA).- Em atendimento ao Provimento nº 88/2019-CNJ, declaram as partes, que: 1) não são pessoas expostas politicamente, atualmente ou nos últimos 5 anos; 2) não são familiares de pessoas expostas politicamente e 3) não são colaboradores estreitos de pessoas expostas politicamente.- As partes declaram, expressamente, que tem conhecimento e aceitam que, de acordo com a Lei 6.015/73, os dados pessoais constantes neste ato são públicos, porém dão sua expressa concordância para divulgação dos mesmos com a finalidade de emissão de certidões, segundas vias, envio aos órgãos públicos e fiscalizadores e para o cumprimento das exigências legais e regimentais nos termos do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD-Lei 13.709 de 14/08/2018.- A Outorgante declara ainda que todas as informações contidas neste instrumento foram fornecidas e por ela conferidas, que se responsabiliza por sua exatidão, as quais deverão ser verificadas e comprovadas por ocasião da utilização do presente instrumento, isentando o cartório de qualquer responsabilidade quanto à exatidão das mesmas.- ASSIM o disse, outorgou, aceitou e pediu-me este instrumento que lhe sendo lido e achado conforme, assinou perante mim, Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques, Tabeliã Substituta, que o digitei.- E eu, Raimunda Terezinha de Kós Miranda, Tabeliã Vitalícia, subscrevo e assino.- RAIMUNDA TEREZINHA DE KÓS MIRANDA.- Belém, 12 de abril de 2023.- RUTH PIMENTEL MELLO, PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO.- E eu, Tabeliã Vitalícia, subscrevo e assino, em público e raso.-

Em sinal e testemunho da verdade.-

Belém, 12 de abril de 2023.-

Sebastião Carlos A. de Miranda
Escrevente Autorizado

VÁLIDO SOMENTE COM O
SELO DE SEGURANÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELO PROC. PÚBLICA Nº: 125472 - SÉRIE: A - SELADO EM: 12/04/2023
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 27452100000026503473510330

QTD.ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	260,30	39,05	6,51



Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, por meio de videoconferência realizada pela plataforma *Microsoft Teams*, reuniu-se ordinariamente o Conselho de Administração do Banco do Estado do Pará S.A., presentes os senhores Conselheiros: **ALÁUDIO DE OLIVEIRA MELLO JÚNIOR** (Presidente), **TEREZA DELTA DOS SANTOS SERRÃO DE CASTRO**, **ROBERTO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO**, **ADILSON FREITAS DIAS** e **BRIAN BECHARA FERREIRA DA SILVA**, membros. Confirmada a existência de quórum legal, o Presidente assumiu a direção dos trabalhos, declarou aberta a reunião, convidou a mim, **ALESSANDRA PINKOVAI PEREIRA MONTEIRO**, para secretariá-la e passou ao exame dos itens da ordem do dia: **ITEM 01 - REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.** O Presidente comunicou que, seguindo orientação do Governador do Estado do Pará, representante do Acionista Controlador, o Estado do Pará, propõe a reeleição dos nomes a seguir indicados como membros da **Diretoria Colegiada**, com mandato a ser cumprido até a primeira reunião deste **Conselho de Administração** que ocorrer após a realização da **Assembleia Geral Ordinária** (AGO) do ano de **2024**, em observância ao que dispõe o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, que limita o mandato dos membros da Diretoria a 2 (dois) anos. Assim, para o cargo de **Diretora-Presidente**, a senhora **RUTH PIMENTEL MÉLLO**, brasileira, solteira, Bacharel em Ciências Econômicas, portadora da cédula de identidade nº 00142024776 – DETRAN-PA e CPF nº 181.684.422-53, domiciliada e residente na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Travessa Pirajá nº 2350 – Apto.104 – Bloco “B”, Bairro: Marco, CEP: 66095-631; e para o cargo de **Diretor**: a senhora **GEIZE MARIA TEIXEIRA DA SILVA DE FIGUEIREDO**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, economista – funcionária pública, portadora da cédula de identidade nº 3210-7-CORECON-PA e CPF nº 403.183.622-87, domiciliada e residente na cidade de Ananindeua, município do Estado do Pará, na Rodovia do Quarenta Horas, nº 135, Condomínio Villa Firenze, Bairro do Coqueiro, CEP: 67120-370; o senhor **JORGE WILSON CAMPOS E SILVA ANTUNES**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, economista, portador da cédula de identidade nº 1.839.639 - SEGUP/PA e CPF nº 121.810.722-72, domiciliado e residente na cidade de Belém, capital do Estado

15/09/2022

Certifico o Registro em 15/09/2022

Arquivamento 20000797388 de 15/09/2022 Protocolo 224303090 de 14/09/2022 NIRE 15300000114

Nome da empresa BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 31573402617604



MINUTA DA ATA Nº 016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., COMPANHIA ABERTA, CNPJ Nº. 04.913.711/0001 – 08 E NÚMERO DE INDICAÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESAS – NIRE - 15300000114, REALIZADA ÀS 10 HORAS, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2022.

do Pará, na Avenida Governador José Malcher, nº 1494 – Apto. 800, Bairro de Nazaré, CEP: 66060-230; o senhor **PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO**, brasileiro, advogado devidamente registrado na OAB/PA com o nº 10676, CPF nº 508.493.012-20, residente e domiciliado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Av. Alcindo Cacela, nº 1546, Ed. Portal Do Museu, Apartamento 1801, Bairro de Nazaré, CEP: 66060-281; o senhor **BRUNO BITAR MORHY**, brasileiro, casado, Bacharel em Ciência da Computação, portador da cédula de identidade nº 1865657 – SSP/PA e CPF nº 597.698.312-04, domiciliado e residente na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Rodovia Augusto Montenegro s/n, LT 237 – QD 16 – Residencial Montenegro Boulevard, Bairro: Parque Verde, CEP: 66635-110; o senhor **JOÃO BERNARDO PEREIRA LIMA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, Bacharel em Ciências Contábeis, portador da cédula de identidade nº 4684747 – PC/PA e CPF nº 189.139.032-53, domiciliado e residente na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Travessa Três de Maio, 1514, Bairro: São Brás, CEP: 66063-388. Cumpridas as formalidades e exigências legais pertinentes, sugere-se a apreciação da matéria. Esta é a proposta. Em, 27 de abril de 2022. **ALÁUDIO DE OLIVEIRA MELLO JÚNIOR** – Presidente. Colocada a matéria em discussão e votação, foram aprovados, à unanimidade, os nomes dos indicados para compor a Diretoria Colegiada do Banco do Estado do Pará S.A. Em seguida, a palavra foi franqueada aos presentes e, como não houve manifestação, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião às dez horas e trinta minutos, à qual eu, **ALESSANDRA PINKOVAI PEREIRA MONTEIRO**, secretariei e registrei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, seguiu assinada por todos os presentes. **ESTA ATA É CÓPIA FIEL DA QUE SE ENCONTRA LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO.**

Belém (PA), 27 de abril de 2022.

ALÁUDIO DE OLIVEIRA MELLO JÚNIOR
Presidente

Página 2 de 3

15/09/2022



MINUTA DA ATA Nº 016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., COMPANHIA ABERTA, CNPJ Nº. 04.913.711/0001 – 08 E NÚMERO DE INDICAÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESAS – NIRE - 15300000114, REALIZADA ÀS 10 HORAS, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2022.

TEREZA DELTA DOS SANTOS SERRÃO DE CASTRO
Membro Independente

ROBERTO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO
Membro Independente

ADILSON FREITAS DIAS
Membro

BRIAN BECHARA FERREIRA DA SILVA
Membro

ALESSANDRA PINKOVAI PEREIRA MONTEIRO
Secretária

(Página de assinaturas da Ata nº 016 da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Banco do Estado do Pará S.A, realizada em 27/04/2022).





224303090

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
PROTOCOLO	224303090 - 14/09/2022
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

MATRIZ

NIRE 15300000114
CNPJ 04.913.711/0001-08
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/09/2022
SOB N: 20000797388

EVENTOS

021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) ARQUIVAMENTO: 20000797388

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00430650230 - ALAUDIO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - Assinado em 13/09/2022 às 12:13:41
Cpf: 03293815200 - TEREZA DELTA DOS SANTOS SERRAO DE CASTRO - Assinado em 13/09/2022 às 12:13:41
Cpf: 05955297120 - ROBERTO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO - Assinado em 13/09/2022 às 12:13:41
Cpf: 59503963249 - ADILSON FREITAS DIAS - Assinado em 13/09/2022 às 12:13:41
Cpf: 75225778291 - BRIAN BECHARA FERREIRA DA SILVA - Assinado em 13/09/2022 às 12:13:41



Marcelo A. P. Cebolão

1

ATA Nº 010 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., COMPANHIA ABERTA, CNPJ Nº. 04.913.711/0001-08 NÚMERO DE INDICAÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESAS – NIRE - 15300000114, REALIZADA ÀS 09 HORAS DO DIA 25 DE ABRIL DE 2024.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, por intermédio de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente o Conselho de Administração do Banco do Estado do Pará S.A., presentes os senhores Conselheiros: **GENYCE PIRES DE AMORIM** (Presidente), **ADILSON FREITAS DIAS**, **IGOR BARBOSA GONÇALVES**, **JOÃO BERNARDO PEREIRA LIMA**, **JORGE WILSON C. E SILVA ANTUNES**, **RAIMUNDO BENEDITO PINHEIRO** e **SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL** (Membros). Registra-se a ausência justificada da Conselheira **RUTH PIMENTEL MÉLLO**. Confirmada a existência de quórum legal, a Presidente assumiu a direção dos trabalhos, declarou aberta a reunião, convidou a mim, **SILVIA MORAES DE MIRANDA**, para secretariá-la e passou ao exame do item da ordem do dia: **ITEM 01 - RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA COLEGIADA** - A Presidente comunicou que o Acionista Controlador, Estado do Pará, propõe a recondução dos membros da **Diretoria Colegiada**, com mandato a ser cumprido até a primeira reunião deste **Conselho de Administração** que ocorrer após a realização da **Assembleia Geral Ordinária (AGO)** do ano de **2026**, em observância ao que dispõe o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016. Assim, para o cargo de **Diretora-Presidente**, **RUTH PIMENTEL MÉLLO**, brasileira, solteira, bacharel em ciências econômicas, portadora da cédula de identidade nº 4868184 – PC/PA e CPF nº 181.684.422-53, domiciliada e residente na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Av. Almirante Barroso nº 244, Apto. 308, bairro Marco, CEP 66093-020; e para o cargo de **Diretor**: **VANDO VAGNER SOARES FERREIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, bacharel em direito e administração, portador da cédula de identidade nº 3160631 – PC/PA e CPF nº 631.754.012-87, domiciliado e residente na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Rua dos Pariquis nº 1760, Apto. 101, bairro Batista Campos, CEP 66033-110; **IGOR BARBOSA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade nº 4714520 – PC/PA e CPF nº 943.296.562-72, domiciliado e residente na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Rua Tiradentes nº 700, Apto. 103, bairro Reduto, CEP 66053-330; **GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVÃO**, brasileira, viúva, bacharel em administração, portadora da cédula de identidade nº 4611814 – PC/PA e CPF nº 735.859.712-53, domiciliada e residente na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Av. Padre Bruno Secchi s/n, Condomínio Jardim Espanha, Quadra G, Lote 21, bairro Tapanã, CEP 66833-605; **PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/PA 010676 e CPF nº 508.493.012-20, domiciliado e residente na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Av. Governador Magalhães Barata nº 651, sala 7, bairro São Brás, CEP 66060-281; **ADRIANO DE AGUIAR RIBEIRO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, bacharel em ciência da computação, portador da cédula de identidade nº 3430382 – PC/PA e CPF nº 744.613.112-87, domiciliado e residente na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Rua Rômulo Maiorana nº 1383, Apto. 2802, bairro Marco, CEP 66093-674. A Presidente destacou que os indicados preenchem os requisitos legais e estatutários para ocupar os cargos de Diretores dessa Instituição, em conformidade com a manifestação do Comitê de Elegibilidade consubstanciada nos Pareceres nº 01/2024, nº 03/2024, nº 09/2024, nº 10/2024, nº 11/2024 e nº 12/2024. Pedindo a palavra, o Conselheiro Adilson Dias, posicionou-se contrário a recondução da Diretora-Presidente e do Diretor Vando, com base no Processo nº 1454/2022. A Presidente do Conselho de Administração, registrou que o Processo nº 1454/2022 já se encontra arquivado, conforme deliberação em Ata da Reunião do

Página 1 de 2

28/05/2024

Certifico o Registro em 28/05/2024

Arquivamento 20000959507 de 28/05/2024 Protocolo 246289210 de 28/05/2024 NIRE 15300000114

Nome da empresa BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 40837771911902



ATA Nº 010 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., COMPANHIA ABERTA, CNPJ Nº. 04.913.711/0001-08 NÚMERO DE INDICAÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESAS – NIRE - 15300000114, REALIZADA ÀS 09 HORAS DO DIA 25 DE ABRIL DE 2024.

Conselho de Administração de 26 de julho de 2023. O Conselheiro Adilson reconheceu que fora arquivado, contudo, também com seu voto dissidente e ratificou seu voto contrário a renovação dos mandados destes Diretores. Cumpridas as formalidades e exigências legais pertinentes, sugere-se a apreciação da matéria. Esta é a proposta. Em, 25 de abril de 2024. **GENYCE PIRES DE AMORIM** – Presidente. Colocada a matéria em discussão e votação, o Conselho de Administração, por maioria, aprovou a recondução dos membros da Diretoria Colegiada, na forma proposta. Em seguida, a palavra foi franqueada aos presentes e, como não houve manifestação, a Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião às nove horas e quinze minutos, à qual eu, **SILVIA MORAES DE MIRANDA**, secretariei e registrei a presente ata, que, depois de lida e considerada conforme, seguiu assinada por todos os presentes.

Belém (PA), 25 de abril de 2024.

GENYCE PIRES DE AMORIM
Presidente

ADILSON FREITAS DIAS
Membro

IGOR BARBOSA GONÇALVES
Membro

JOÃO BERNARDO PEREIRA LIMA
Membro

JORGE WILSON C. E SILVA ANTUNES
Membro

RAIMUNDO BENEDITO PINHEIRO
Membro Independente

SERGIO ROBERTO R. MACIEL
Membro Independente

SILVIA MORAES DE MIRANDA
Secretária

(Página de assinatura da ARCA nº 010 da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Banco do Estado do Pará realizada em 25 de abril de 2024).

Página 2 de 2

28/05/2024



246289210

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
PROTOCOLO	246289210 - 28/05/2024
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

MATRIZ

NIRE 15300000114
CNPJ 04.913.711/0001-08
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/05/2024
SOB N: 20000959507

EVENTOS

021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) ARQUIVAMENTO: 20000959507

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04361679215 - RAIMUNDO BENEDITO PINHEIRO - Assinado em 24/05/2024 às 12:01:11
Cpf: 12181072272 - JORGE WILSON CAMPOS E SILVA ANTUNES - Assinado em 24/05/2024 às 12:01:11
Cpf: 18913903253 - JOAO BERNARDO PEREIRA LIMA - Assinado em 24/05/2024 às 12:01:11
Cpf: 59503963249 - ADILSON FREITAS DIAS - Assinado em 24/05/2024 às 12:01:11
Cpf: 73414913704 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL - Assinado em 24/05/2024 às 12:01:11
Cpf: 94329656272 - IGOR BARBOSA GONCALVES - Assinado em 24/05/2024 às 12:01:11
Cpf: 99729091234 - SILVIA MORAES DE MIRANDA - Assinado em 24/05/2024 às 12:01:11



Marcelo A. P. Cebolão

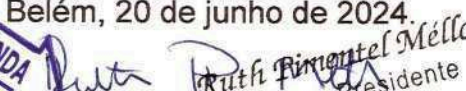
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A – BANPARÁ, Sociedade de Economia Mista, Instituição Financeira, com sede na Av. Presidente Vargas, 251, Campina, CEP 66010-000, Belém-Pará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.913.711/0001-08, Inscrição Estadual nº 15.050.675-9, neste ato representado por sua Diretora-Presidente, Sra. **RUTH PIMENTEL MELLO**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 4868184 – PCIVIL/PA e inscrita no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 181.684.422-53 e por seu Diretor, Sr. **PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 2868493 – SEGUP/PA e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 508.493.012-20.

OUTORGADOS: (1) **PAOLLA CAROLINE BORGES DA COSTA**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 4021584 e do CPF nº 771.753.102-00; (2) **RAFAEL MORAIS LIMA**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 7084780 – P CIVIL/PA e do CPF nº 028.484.722-43; (3) **VERA LUCIA SOARES PEREIRA SALES**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 3263561 e do CPF nº 645.450.242-20; (4) **FRANCISCO DE ASSIS LOBATO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 2973903 e do CPF nº 607.419.292-87; (5) **NAZARE DO CARMO ALVES DOS SANTOS**, brasileira, União estável, portadora da Carteira de Identidade nº 1950807 e do CPF nº 393.017.612-20; (6) **PAULO DE TASSIO MORAES VIEIRA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 4344469 e do CPF nº 889.376.582-91; (7) **EVYLLEN CRISTINY PEREIRA DE MEDEIROS**, brasileira, União estável, portadora da Carteira de Identidade nº 5928236 e do CPF nº 011.373.412-38; (8) **ADILIA BAHIA DA SILVA REZENDE**, brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 5462912 e do CPF nº 467.306.562-04, (9) **RENATA DO CARMO LOPES LOURENÇO FREIRE**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 3778084 e do CPF nº 701.644.602-68., (10) **BEATRIZ ALINE MARTINS DA SILVA FERNANDES LAGE**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 3795315 e do CPF nº 117.365.786-00, (11) **HEBER TAPAJOS DE SOUSA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 4608647 e do CPF nº 824.253.962-68, todos residentes e domiciliados nesta cidade.

PODERES: Específicos para em conjunto de pelo menos dois outorgados, **nomear prepostos com poderes para transigir**, em qualquer juízo ou fora dele, podendo ainda substabelecer os poderes outorgados, com reservas, a quem os houver de substituir nas mesmas condições, e assim sucessivamente, observando, porém em cada caso, como em todos os demais atos que praticar no desempenho desta **procuração**, as instruções que lhe forem conferidas pelo OUTORGANTE. A presente procuração tem validade de **01 (um) ano**.

Belém, 20 de junho de 2024.


RUTH PIMENTEL MELLO

Diretora Presidente do BANPARÁ


PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

Diretor

Paulo Arévalo
Diretor

CARTÓRIO
KOS
Miranda

6º Tabelionato de Notas de Belém/PA
Raimunda Terezinha de Kós Miranda - Tabeliã Vitalícia
Av. Braz de Aguiar nº 668 - Nazaré - Cep: 66035-415 - Belém/PA - Fone: (91) 3212-3781

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
[CWdWcw0] - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO

Do que dou fé, Belém-PA, 02 de Junho de 2024.

Em testemunho _____ da Verdade
GENIVALDO DA SILVA BARROS
ESCREVENTE AUTORIZADO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Selo N°: 10411732079 Série As
Selado em 02/07/2024

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC	ISS
1	6,80	1,02	0,17	0,28

Sebastião Carlos A. de Miranda
Escrevente Autorizado



CARTÓRIO
KOS
Miranda

6º Tabelionato de Notas de Belém/PA
Raimunda Terezinha de Kós Miranda - Tabeliã Vitalícia
Av. Braz de Aguiar nº 668 - Nazaré - Cep: 66035-415 - Belém/PA - Fone: (91) 3212-3781

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
[CWw6zj0] - RUTH FIDELTEL MELLO

Do que dou fé, Belém-PA, 02 de Junho de 2024.

Em testemunho _____ da Verdade
GENIVALDO DA SILVA BARROS
ESCREVENTE AUTORIZADO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Selo N°: 10411732078 Série As
Selado em 02/07/2024

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC	ISS
1	6,80	1,02	0,17	0,28

Sebastião Carlos A. de Miranda
Escrevente Autorizado



Belém (PA), 06 de agosto de 2024.

CARTA DE PREPOSIÇÃO COM EXPRESSOS PODERES PARA TRANSIGIR E REPRESENTAR O BANCO DO ESTADO DO PARÁ EM JUÍZO.

AO JUÍZO DE DIREITO VINCULADO AO PRESENTE PROCESSO.

Meritíssimo Senhor (a) Juiz (a),

Apresentamos-lhe os funcionários abaixo assinado, informando que todos os listados na presente CARTA DE PREPOSIÇÃO são empregados do BANCO DO ESTADO DO PARÁ e que possuem expresse poder para TRANSIGIR em juízo, podendo representar o Banco perante este juízo, em audiências de MEDIAÇÃO, UNAS ou INSTRUÇÃO, incluindo representação perante o PROCON, DELEGACIAS DE POLÍCIA, JUIZADOS ESPECIAIS E TODAS AS VARAS CÍVEIS vinculadas ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ou qualquer outro Tribunal de Justiça Estadual com jurisdição no Território Nacional, seguindo abaixo a relação de funcionários autorizados à preposição:

CARLOS FILIPE CHAVES LEAL, RG: 584053, matrícula nº 5719-3; **BEATRIZ DANDARA REMIGIO GUEDES COELHO**, RG: 4658626, matrícula nº 10416-7; **ROSINETE DE ARAUJO LEITE**, RG: 1682386, matrícula nº 2530-5; **RUBEN SANLAI RODRIGUES RAPOSO**, RG: 5081105, matrícula nº 10070-6; **NUNO JORGE ALMEIDA CATITA BIMBO**, RG: 804184, matrícula nº 5589-1; **GUSTAVO ROBERTO AZEVEDO DE MACEDO**, RG: 4444453, matrícula nº 5640-5; **JEYSA MAYARA AMARAL BARBOSA**, RG: 5545231, matrícula nº 10283-0; **SANDRO SIMONASSI PORCHERA**, RG: 3846277, matrícula nº 5720-7; **RENATA CAROLINE CRAVEIRO GONÇALVES**, RG: 720666-3, matrícula nº 5426-7; **VIVIANE SANTOS PORTO MARTINS**, RG: 2212043, matrícula nº 10268-7 e por fim, **PAMELA ALBUQUERQUE DA CUNHA**, RG: 5464726, matrícula nº 10533-3.

Atenciosamente,


Paolla Caroline Borges
Superintendente – brasileira, divorciada,
RG nº. 4021584 e CPF nº. 771.753.102-00


Francisco de Assis Lobato da Silva
Gerente – brasileiro, casado,
RG nº. 2973903 e CPF nº. 607.419.292-87



ESTATUTO SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

Alteração realizada na
A.G.E de 20.06.2024

SUMÉRIO

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO.....	3
CAPÍTULO II - DO OBJETO E DA FUNÇÃO SOCIAL.....	3
CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES	3
CAPÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES	4
CAPÍTULO V - DO ACIONISTA CONTROLADOR	5
CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL.....	5
CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO	6
CAPÍTULO VIII - DA REPRESENTAÇÃO	19
CAPÍTULO IX - DO CONSELHO FISCAL	19
CAPÍTULO X - EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	20
CAPÍTULO XI - DA AUDITORIA INTERNA.....	21
CAPÍTULO XII - DA GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS.....	23
CAPÍTULO XIII - DOS COMITÊS ESTATUTÁRIOS	23
CAPÍTULO XIV - DA OUVIDORIA	31
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º O Banco do Estado do Pará S.A., doravante denominado Banpar, é o órgão do sistema financeiro do Estado do Pará conforme art. 42 da Constituição Estadual, é pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade anônima aberta, de economia mista, estruturada como banco múltiplo que atua, também, na execução de políticas públicas de fomento à economia do Estado do Pará consoante a Lei Estadual nº 1.819, de 30.11.1959, sendo regido por este Estatuto Social, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e demais disposições legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º A duração do Banpar é por tempo indeterminado.

Art. 3º O Banpar tem sede e foro na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará podendo criar, instalar, remanejar ou suprimir Agências e outras dependências, em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II - DO OBJETO E DA FUNÇÃO SOCIAL

Art. 4º O Banpar tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, relativas aos bancos comerciais, de desenvolvimento, ao mercado de câmbio e comércio exterior e ao crédito imobiliário.

Parágrafo Único. Para a consecução dos seus objetivos, respeitadas as disposições legais e regulamentares, o Banpar poderá participar em sociedades, constituir e manter sociedades subsidiárias e/ou criar e manter fundações de direito privado.

Art. 5º Compete ao Banpar atuar como instrumento de execução da política de desenvolvimento, econômica e financeira do Governo Estadual, exercendo as funções que lhe são atribuídas em lei e na Constituição do Estado do Pará.

Art. 6º O Banpar adota práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 7º O Banpar poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 8º O Capital Social do Banpar é de R\$ 1.473.121.569,74 (um bilhão, quatrocentos e setenta e três milhões, cento e vinte um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), representado por 9.521.649 (nove milhões, quinhentos e vinte um mil, seiscentos e quarenta e nove) ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Único. O acionista Estado do Pará detém sempre, no mínimo, 51% das ações com direito a voto.

Art. 9º O Banpar pode emitir títulos múltiplos de ações, facultado ao acionista o direito de pedir, a qualquer tempo, o seu desdobramento, servindo esse cujo custo lhe será cobrado pelo Banpar.

Art. 10 A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 1º Todas as ações são livremente transferíveis na forma da legislação aplicável, respeitado o disposto neste Estatuto Social.

§ 2º As ações obedecerão aos seguintes critérios:

I - quanto aos direitos e vantagens que garantem, as ações serão ordinárias, podendo, contudo, haver a estruturação em diversas classes, atendidas as exigências legais;

II - quanto à titularidade, as ações serão exclusivamente nominativas, sendo vedada a conversão em outra forma;

III - o modo de registro da propriedade e sua transferência poderão ser efetuados por lançamento nos livros da companhia ou de modo escritural, atendidas as normas legais, mediante decisão da Assembleia Geral.

Art. 11 O direito de preferência aos acionistas para subscrição ao aumento de capital será regulado pela legislação aplicável matéria.

Art. 12 No caso de oferta pública de ações (OPA), decorrente de eventual alienação do controle da Sociedade, fica assegurado aos titulares das ações ordinárias, não integrantes do bloco de controle, o mesmo preço e condições obtidos pelo acionista vendedor.

CAPÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES

Art. 13 As operações ativas e passivas serão realizadas pela Diretoria Colegiada de acordo com o estabelecido no presente Estatuto, com observância das disposições legais e normas regulamentares expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Além das proibições legais, ainda é vedado ao Banpar realizar operações de qualquer natureza direta ou indiretamente:

I - com garantia real que não seja inscrita em primeiro lugar e sem nenhuma concorrência, salvo quando se tratar de composição de dívida, ou quando o registro da garantia em favor do Banpar implicar no simultâneo cancelamento do ônus existente, ou quando o ônus anterior estiver em favor do Banco; e

II - realizar operações garantidas pelas suas próprias ações ou com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras.

§ 2º Em casos excepcionais, aprovados pela Diretoria Colegiada, poderão ser admitidas exceções à regra de que trata o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, desde que o valor da garantia seja considerado suficiente para a segurança da operação.

Art. 14 O Banpar® na qualidade de Agente Financeiro e Banco Oficial do Estado do Pará poder® realizar operações com o Estado, principalmente na área de execução de serviços, desde que não expressamente vedadas em lei ou neste Estatuto Social.

CAPÍTULO V - DO ACIONISTA CONTROLADOR

Art. 15 O acionista controlador do Banpar® dever®

I - fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do Conselho de Administração, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos do Banco e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;

III - observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 O acionista controlador do Banpar® responder® pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A ação de reparação poder® ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais acionistas, independentemente de autorização da Assembleia Geral.

§ 2º A ação de que trata o parágrafo primeiro prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo.

CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17 A Assembleia Geral é o órgão superior de deliberação, sendo constituída pela reunião dos acionistas, convocada pelo Conselho de Administração e nas demais formas previstas em Lei ou neste Estatuto.

Art. 18 A Assembleia Geral de Acionistas ser® instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Diretor-Presidente do Banpar® ou por um dos acionistas ou administradores presentes, escolhidos pelos acionistas. O Presidente da mesa convidar® um ou mais acionistas para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§ 1º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias ser® tratado, exclusivamente, o objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na sua pauta, de assuntos gerais.

§ 2º As atas da Assembleia Geral poder® ser lavradas de forma sumária dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter® a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições previstas em lei.

Art. 19 A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-® anualmente até o dia 30 de abril, para os fins previstos em Lei.

Art. 20 Ser® suspensas as transferências de ações até 8 (oito) dias antes da realização de Assembleia Geral.

Art. 21 A Assembleia Geral tem poderes para deliberar sobre todos os negócios de interesse do Banco e para tomar decisões de sua competência privativa conforme esteja estabelecido em Lei, e em especial:

I - reforma do Estatuto Social;

II - eleição e destituição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

III - autorizar a aquisição e a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a terceiros, que impliquem em responsabilidade acima de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Banco;

IV - deliberação, de acordo com proposta da Administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos;

V - fixar o valor anual para a concessão de donativos a entidades assistenciais, instituições beneficentes e filantrópicas, em percentual superior a 1% do lucro líquido apurado no exercício anterior;

VI - fixar a remuneração global ou individual dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal, na forma da Lei;

VII - fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos Estatutário;

VIII - deliberar sobre os assuntos propostos pelo Conselho de Administração, pela Diretoria Colegiada ou pelo Conselho Fiscal, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 O Banpar será administrado por um Conselho de Administração, eleito e destituível pela Assembleia Geral, e por uma Diretoria Colegiada, eleita e destituível pelo Conselho de Administração, nos termos deste Estatuto Social.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada serão pessoas naturais, brasileiros, residentes e domiciliados no País, cidadãos de reputação ilibada, com nível de escolaridade superior e experiência em administração de instituições financeiras, inclusive, quando empregados, ou de ter exercido cargo ativamente nos dois níveis hierárquicos imediatamente abaixo da Diretoria Colegiada, quer de gestão ou de assessoramento por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada estarão sujeitos ao mesmo regime legal quanto aos requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades.

§ 3º Fica assegurada a representação dos empregados do Banco no Conselho de Administração e na Diretoria Colegiada, sendo o representante no Conselho de Administração escolhido em eleição direta da categoria.

Art. 23 O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada será unificado, pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo admitidas 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo Único. O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada estender-se-á à posse dos seus substitutos.

Art. 24 São requisitos mínimos para compor o Conselho de Administração e a Diretoria Colegiada, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso I e, cumulativamente, os critérios estabelecidos nos incisos II e III, abaixo:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do Banco ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. diretor, conselheiro de administração, ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do Banpar® entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos no estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior, nas áreas de atuação do Banco.

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do Banpar®

II - possuir curso de graduação em nível superior;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º Os requisitos mínimos de experiência profissional, previstos no inciso I, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregados do Banpar® para o cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - ingresso por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - possuir mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo no Banpar®

III - ter exercido cargo at least dois níveis hierárquicos imediatamente abaixo da Diretoria Colegiada, quer de gestão ou de assessoramento por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§ 2º Os requisitos previstos neste artigo aplicam-se a todos os administradores do Banpar® inclusive ao representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

Art. 25 Não poderão ingressar ou permanecer no Conselho de Administração e na Diretoria Colegiada:

I - o representante do órgão regulador ao qual o Banpar® está sujeito, Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, titular de cargo de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, sem vínculo permanente com o serviço público, ainda que licenciado, dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado;

II - a pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estrutura ou realização de campanha eleitoral;

III - a pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - a pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa do Banpar® ou com o próprio Banco em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - a pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora do Banpar® ou com o próprio Banco;

VI - as pessoas vinculadas entre si por parentesco, natural ou civil, até o 3º grau, inclusive, ou por afinidade, até o 2º grau;

VII - a pessoa que ocupar cargo na administração ou gerência de outra sociedade que explore atividade análoga;

VIII - a pessoa que houver causado prejuízo ao Banpar®

IX - a pessoa que participar de sociedade inadimplente com o Banpar®

X - a pessoa que estiver impedida por lei especial, condenada por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenada a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

XI - a pessoa declarada inabilitada ou suspensa para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio administrador em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - a pessoa que responde, ou qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas.

XIII - a pessoa declarada falida ou insolvente;

XIV - a pessoa que controlou ou administrou, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;

XV - a pessoa que responde, ou qualquer sociedade da qual tenha sido controlador ou administrador - época dos fatos, por processo crime, inquérito policial e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

XVI - a pessoa que responde por processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

XVII - Quando empregado ou ex-empregado:

a) que responda a processo administrativo disciplinar;

b) que não esteja isento do efeito de quaisquer penalidades previstas no regulamento de pessoal do Banco;

XVIII - a pessoa que possua ações em trâmite ajuizadas contra o Banco.

§ 1º É a vedação prevista no inciso I estende-se também aos parentes consanguâneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 2º Os impedimentos previstos neste artigo aplicam-se a todos os administradores do Banco, inclusive ao representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

§ 3º Os demais requisitos e impedimentos estão definidos nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016 e na Política Institucional de Indicação e Sucessão do Banpar.

Art. 26 Os Conselheiros e Diretores, antes de entrarem no exercício do cargo, apresentarão declaração de bens na forma da legislação pertinente.

Art. 27 Considerar-se-á investido no cargo o administrador que assinar o termo de posse, após a homologação de sua eleição pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º No ato da posse, os administradores eleitos deverão assinar, ainda, o Termo de Adesão à Política de Divulgação de Atos e Fatos Relevantes e de Negociação com Valores Mobiliários do Banco do Estado do Pará S.A. e os demais documentos previstos nas regulamentações aplicáveis.

§ 2º Além das hipóteses previstas em lei, perde o seu cargo no Conselho de Administração o conselheiro que deixar de comparecer, sem justa causa, a 3 (três) reuniões sucessivas.

§ 3º Perde o seu cargo o Diretor que:

I - deixar de comparecer, sem justificativa, a 6 (seis) reuniões sucessivas da Diretoria Colegiada;

II - deixar de exercer, sem licença prévia, o seu cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e

III - desempenhar outros cargos ou funções, ou ainda exercer quaisquer atividades estranhas ao Banpar que, a juízo do Conselho de Administração sejam prejudiciais aos interesses do Banco.

Art. 28 Aos administradores é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação financeira em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades que detenham o controle igual ou superior a 10% (dez por cento) do seu capital social, impedimento este aplicável, nos mesmos casos, quando se tratar de empresa na qual tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura no Banpar sob pena de responsabilidade na forma da lei.

Art. 29 A remuneração dos integrantes dos órgãos de administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as disposições das Leis nº 6.404/76 e Lei nº 13.303/2016, os demais normativos aplicáveis, bem como a Política Institucional de Remuneração dos Administradores do Banpar.

§ 1º Deve ser divulgada toda e qualquer forma de remuneração dos administradores.

§ 2º Nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório aos acionistas e a participação de lucros aos empregados, os membros da Diretoria Colegiada terão direito à remuneração variável, definida, anualmente, pela Assembleia Geral, não podendo ultrapassar o total da remuneração anual dos membros da Diretoria Colegiada e nem 0,1 (um décimo) do lucro líquido, prevalecendo o limite que for menor, considerando os resultados alcançados com base no desempenho e na gestão de riscos, atendidas as normas legais a respeito e observado os critérios dispostos nas demais normas aplicáveis.

Art. 30 Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais,

divulga^{ção} de informa^{ções}, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrup^{ção}), e demais temas relacionados às atividades do Banco.

Art. 31 Os administradores e os membros de comitês estatutários do Banpar serão submetidos à avalia^{ção} de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, observados os seguintes quesitos mínimos:

I – exposi^{ção} dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da a^{ção} administrativa;

II – contribui^{ção} para o resultado do exercício;

III – consecui^{ção} dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Se^{ção} I

Do Conselho de Administra^{ção}

Art. 32 O Conselho de Administra^{ção} é órgão de administra^{ção}, representante dos interesses dos acionistas, em nível estratégico de organiza^{ção}, orienta^{ção}, supervis^{ão}, coordena^{ção}, controle e avalia^{ção} dos interesses do Banco, seus objetivos e programas, sendo responsável pelo seu desenvolvimento e estabilidade.

Parágrafo Único. O órgão de Auditoria Interna, o Comitê de Auditoria, o Comitê de Elegibilidade, o Comitê de Remunera^{ção} e o Comitê de Riscos Estatutário estão diretamente subordinados ao Conselho de Administra^{ção}.

Art. 33 O Conselho de Administra^{ção}, órgão de delibera^{ção} colegiada, será composto de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 11 (onze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, ficando assegurada, na sua composi^{ção}, a participa^{ção} do Diretor-Presidente do Banpar de 1 (um) representante dos empregados e, no mínimo, de 1 (um) representante dos acionistas minoritários.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administra^{ção} será indicado pelo Acionista Controlador e eleito pela Assembleia Geral, na forma da Lei, observadas as veda^{ções} impostas pela legisla^{ção} vigente.

§ 2º É vedada a acumula^{ção} do cargo de Presidente do Conselho de Administra^{ção} e do cargo de Diretor-Presidente, ainda que interinamente.

§ 3º O(s) representante(s) dos acionistas minoritários será(ão) escolhido(s) na forma da lei.

§ 4º Na Assembleia Geral que tiver por objeto deliberar a elei^{ção} dos membros do Conselho de Administra^{ção}, os acionistas deverão fixar, inicialmente, o número de membros a serem eleitos.

Art. 34 Os membros do Conselho de Administra^{ção} poderão ser destituídos a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Art. 35 O Conselho de Administra^{ção} deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decis^{ão} pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404/1976, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Para fins deste artigo, o conselheiro independente caracteriza-se por:

- I - não ter qualquer vínculo com o Banpar® exceto participação de capital;
- II - não ser cônjuge ou parente consanguâneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador do Banco;
- III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com o Banco, ou seu controlador, que possa vir a comprometer sua independência;
- IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor do Banco ou de suas sociedades controladas, coligadas ou subsidiárias;
- V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos do Banco, de modo a implicar perda de independência;
- VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos ao Banco, de modo a implicar perda de independência;
- VII - não receber outra remuneração do Banco além daquela relativa ao cargo de conselheiro, exceto de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no caput, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados.

§ 4º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

Art. 36 O Conselho de Administração reunirá-se ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

§ 1º A reunião do Conselho de Administração deverá ser convocada pelo Conselheiro Presidente, pela maioria de seus membros ou pela maioria da Diretoria do Banco e funcionar observando o número mínimo estabelecido em Lei.

§ 2º Para a instalação das reuniões do Conselho de Administração, torna-se necessária a presença da maioria de seus membros.

§ 3º O Conselho deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, em caso de empate.

§ 4º Os Diretores do Banco que não forem membros do Conselho de Administração poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, nos seguintes casos e sem direito a voto:

- I - a seu pedido, cujo deferimento caberá ao Presidente do Conselho; e
- II - obrigatoriamente, quando convocado pelo próprio Conselho.

Art. 37 As reuniões do Conselho, sejam ordinárias ou extraordinárias, serão, preferencialmente, realizadas na sede da companhia.

Art. 38 O secretário ou, na sua ausência, o Presidente do Conselho ou quem ele designar, até 7 (sete) dias antes de cada reunião do colegiado, deverá encaminhar as informações sobre as matérias a serem discutidas na reunião.

§ 1º As matérias submetidas à apreciação do Conselho serão instruídas com a proposta e/ou manifestação da diretoria ou dos órgãos competentes da companhia e de parecer técnico e/ou jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

§ 2º As atas poderão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

Art. 39 Poderá ser adiada a deliberação sobre qualquer assunto ou até mesmo determinada a retirada de pauta, a critério do Presidente do Conselho ou, nas suas ausências ou impedimentos, do seu substituto no exercício das funções.

Art. 40 Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições previstas nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, em normativos estabelecidos pelos órgãos reguladores e no seu Regimento Interno:

- I - fixar a orientação geral dos negócios, estabelecendo políticas e diretrizes gerais;
- II - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores;
- III - fixar as atribuições, competências e denominação de cada Diretoria mediante proposta do Diretor-Presidente, as quais deverão ser consolidadas e registradas no Manual de Organização do Banco;
- IV - aprovar o Planejamento Estratégico e o Orçamento Anual, proposto pela Diretoria Colegiada;
- V - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;
- VI - manifestar-se sobre os relatórios e prestações de contas da Diretoria Colegiada, submetendo-os à Assembleia Geral;
- VII - convocar a Assembleia Geral na forma da Lei;
- VIII - autorizar a aquisição e a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantia a terceiros, que impliquem em responsabilidade acima de 1% (um por cento) e até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Banco;
- IX - apreciar e autorizar deferimentos de empréstimos que impliquem em responsabilidades individuais, isoladas ou cumulativas, superiores a 5% (cinco por cento) do Capital Social do Banco;
- X - escolher e destituir os auditores externos independentes;
- XI - aprovar a política de pessoal proposta pela Diretoria Colegiada;
- XII - decidir sobre a criação, instalação e supressão de Agências;
- XIII - decidir sobre casos omissos à ordem referendados pela Assembleia Geral;
- XIV - deliberar quanto ao pagamento de juros sobre o capital próprio;
- XV - aprovar o Regulamento e a Política Institucional de Ouvidoria;
- XVI - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas,

conduta e integridade dos agentes e Política de Indicação e Sucessão dos Administradores e de membros do Conselho Fiscal;

XVII - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que o Banco está exposto, inclusive os riscos relacionados - integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados - ocorrência de corrupção e fraude;

XVIII - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos do Banco;

XIX - assegurar a independência e a efetividade da atividade de auditoria interna;

XX - prover os meios necessários para que a atividade de auditoria interna seja exercida adequadamente;

XXI - informar tempestivamente os responsáveis pela atividade de auditoria interna quando da ocorrência de qualquer mudança material ocorrida na estratégia, nas políticas e nos processos de gestão de riscos da Instituição;

XXII - avaliar e deliberar sobre os relatórios das auditorias interna, externa e do Comitê de Auditoria;

XXIII - aprovar, em conjunto com o Comitê de Auditoria, o Regulamento, o Plano e o Relatório anual da Auditoria Interna;

XXIV - aprovar seu Regimento Interno e o Regimento Interno da Diretoria Colegiada e dos Comitês a ele vinculados (ou subordinados);

XXV - nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria, Remuneração, Elegibilidade e de Riscos Estatutário;

XXVI - anualmente, avaliar o desempenho dos diretores, administradores e membros dos comitês de assessoramento do Conselho, na forma prevista em Lei;

XXVII - avaliar e divulgar anualmente quem são os conselheiros independentes, bem como indicar e justificar as circunstâncias que podem comprometer sua independência;

XXVIII - definir o orçamento anual do Comitê de Auditoria;

XXIX - elaborar carta anual, explicitando os compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para a criação do Banpará com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

XXX - promover, anualmente, análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las - Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará ressalvada a publicação de informações estratégicas cuja divulgação seja comprovadamente prejudicial aos interesses do Banco;

XXXI - aprovar o plano de negócios para o exercício anual seguinte, bem como a estratégia de longo prazo atualizada, com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

XXXII - fixar o valor anual para a concessão de doativos a entidades assistenciais, instituições beneficentes e filantrópicas, em percentual não superior a 1% do lucro líquido apurado no exercício anterior;

XXXIII - aprovar transações com partes relacionadas que atinjam, em um único contrato ou em contratos sucessivos ou com o mesmo fim, no período de 1 (um) ano, os valores definidos nos normativos internos para as operações, com a exclusão de eventuais membros com interesses potencialmente conflitantes;

XXXIV - manifestar-se, formalmente, quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco;

XXXV - compete a todos os conselheiros o desempenho das atribuições definidas em Lei, nos normativos e regulamentos aplicáveis, no Estatuto Social e no Regimento Interno do Banco.

§ 1º Para fins de gerenciamento de riscos e do gerenciamento de capital, o Regimento Interno do Conselho de Administração dispõe sobre as atribuições específicas do Banco, bem como sobre as atribuições conjuntas com a Diretoria Colegiada e com o diretor responsável pelo gerenciamento de risco, de que trata a Resolução nº 4.557/2017, do CMN.

§ 2º A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XXXIV, será por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos:

I - a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade;

II - as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco;

III - os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco;

IV - outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM.

Art. 41 Compete ao Presidente do Conselho de Administração, sem prejuízo de outras atribuições que conferirem a legislação em vigor, os normativos estabelecidos pelos órgãos reguladores e o Regimento Interno do Banco:

I - assegurar a eficácia e o bom desempenho do Banco;

II - convocar as reuniões do Conselho;

III - presidir as reuniões do Conselho e das Assembleias Gerais;

IV - organizar e coordenar, com a colaboração do Secretário(a) do Conselho, a pauta das reuniões;

V - assegurar que os conselheiros recebam informações completas e tempestivas sobre os itens constantes da pauta das reuniões.

Art. 42 O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nas suas ausências e impedimentos temporários, pelo Conselheiro designado pelos demais membros.

Art. 43 As licenças do Presidente do Conselho de Administração serão concedidas pelo acionista controlador e as dos demais administradores pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 44 Na hipótese de ausência ou impedimento temporário que impossibilite o respeito ao número mínimo legal de conselheiros, será imediatamente convocada

uma Assembleia Geral para a eleição de membros que permitam o regular funcionamento do Banco.

Art. 45 No caso de vacância de todos os cargos de Conselheiro, compete à Diretoria Colegiada convocar a Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de eleger os substitutos para completarem o prazo do mandato em curso.

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 46 A Diretoria, organizada sob a forma de colegiado, é um dos órgãos de administração do Banco do Estado do Pará S/A, sendo responsável pela direção dos negócios e pela prática dos atos necessários à realização dos objetivos sociais, na conformidade da legislação em vigor e deste Estatuto Social.

Art. 47 A Diretoria Colegiada será composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) membros, acionistas ou não do Banco, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, constituída por 1 (um) Diretor-Presidente e os demais denominados apenas Diretores.

1º Pelo menos 1 (um) dos integrantes da Diretoria Colegiada deverá pertencer ao quadro de empregados do Banpar.

2º Além dos requisitos, vedações e impedimentos para o ingresso ou permanência na Diretoria Colegiada, que se encontram definidos neste Estatuto Social, na legislação em vigor e na Política de Indicação e Sucessão dos Administradores do Banpar, os membros da Diretoria Colegiada devem atender aos seguintes requisitos específicos:

I - ser graduado em curso superior e/ou pós-graduado em cursos reconhecidos ou credenciados pelo Ministério da Educação, aderentes à área de atuação do Banpar para a qual for indicado;

II - estar aderente às boas práticas recomendadas no Código Brasileiro de Governança Corporativa;

III - estar alinhado à missão, visão e valores do Banpar;

IV - ser diligente e comprometido com o Código de Ética, resultados e o alcance de metas.

3º Os requisitos específicos previstos no parágrafo anterior, que devem ser objeto de avaliação no processo de conformidade da indicação e elegibilidade para o cargo de Diretor, constam consolidados na ficha de cadastro da Diretoria Colegiada, documento anexo à Política de Indicação e Sucessão dos Administradores do Banpar.

Art. 48 § condição para investidura no cargo de Diretor a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

Art. 49 Compete à Diretoria Colegiada, dentre outras atribuições previstas nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, em normativos estabelecidos pelos órgãos reguladores e no seu Regimento Interno:

- I - cumprir e fazer cumprir a Lei, o Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- II - cumprir e fazer cumprir suas próprias determinações, praticando os atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, nos termos definidos pela legislação em vigor;
- III - propor ao Conselho de Administração o orçamento anual e o planejamento estratégico;
- IV - submeter ao Conselho de Administração, o relatório anual e as demonstrações contábeis do período;
- V - propor ao Conselho de Administração, obedecidas as disposições legais e estatutárias, a distribuição dos resultados e do dividendo;
- VI - examinar e propor ao Conselho de Administração participações do Banco em Sociedade;
- VII - autorizar a aquisição e a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantia a terceiros, que impliquem em responsabilidade de até 1% (um por cento) do patrimônio líquido do Banco;
- VIII - criar e extinguir cargos e funções e estabelecer a respectiva remuneração;
- IX - estabelecer normas gerais das operações;
- X - fixar condições, taxas de operação e de juros para operações bancárias;
- XI - autorizar a concessão de donativos a entidades assistenciais, instituições beneficentes e filantrópicas;
- XII - aprovar a estrutura organizacional, o Manual de Organização, com as respectivas funções e competências das unidades que compõem a estrutura do Banco;
- XIII - propor ao Conselho de Administração a criação, instalação ou supressão de Agências;
- XIV - deliberar sobre a criação, organização, modificação ou extinção dos Comitês, que funcionarão como órgãos colegiados e multidisciplinares, com atribuições consultivas, deliberativas, e consultivas e deliberativas;
- XV - deliberar sobre o Regulamento dos Comitês, no qual serão estabelecidas suas atribuições e competências;
- XVI - decidir nos casos extraordinários e urgentes a ad referendum do Conselho de Administração;
- XVII - elaborar e revisar, anualmente, o Plano Estratégico, por meio do qual serão indicadas as diretrizes principais sobre as políticas administrativa, financeira e operacional;
- XVIII - deliberar sobre o remanejamento de Agências;
- XIX - direcionar as unidades do Banco de modo a garantir o cumprimento do planejamento estratégico, por meio de ações proativas, preventivas e corretivas;
- XX - administrar a implementação das Políticas e Diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- XXI - acompanhar os resultados das áreas, formulando estratégias e definindo diretrizes e parâmetros de atuação;

XXII - analisar os indicadores estratégicos, com foco na geração de valor para o Banco;

XXIII - garantir a qualidade e segurança das informações fornecidas a Comitês e/ou órgãos reguladores internos e externos;

XXIV - aprovar transações com partes relacionadas que atingirem, em um único contrato ou em contratos sucessivos ou com o mesmo fim, no período de 1 (um) ano, os valores definidos nos normativos internos para as operações, com a exclusão de eventuais membros com interesses potencialmente conflitantes.

§ 1º A Diretoria Colegiada deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

Art. 50 Compete ao Diretor-Presidente do Banpar:

I - orientar, acompanhar, controlar e fazer cumprir as deliberações e objetivos fixados pelo Conselho de Administração;

II - representar o Banpar ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Colegiada e promover o cumprimento de suas deliberações;

IV - dirigir e orientar os negócios do Banpar delegando aos seus diretores as ações necessárias ao cumprimento dos planos e dos objetivos estabelecidos;

V - admitir, dispensar, promover, designar para o exercício de função de confiança, transferir e aplicar penalidades aos funcionários, nos termos da regulamentação interna;

VI - propor ao Conselho de Administração as atribuições, competências e denominação de cada Diretoria;

VII - vetar deliberações dos Diretores, podendo determinar reexames do assunto;

VIII - constituir, em nome do Banco, juntamente com um dos Diretores, procuradores e mandatários ou designar prepostos, mediante deliberação da Diretoria Colegiada, constante da ata, inserindo-se no respectivo instrumento, os atos e/ou operações que poder o praticar, os limites dos poderes conferidos e o prazo de duração do mandato que, no caso de ser ad judicia, outorgado a advogado do Banco, não terá prazo de vigência;

IX - praticar atos de urgência, ad referendum da Diretoria Colegiada;

X - delegar atribuições aos Diretores.

Art. 51 Compete aos Diretores, em colaboração com o Diretor-Presidente, conduzir os negócios do Banco nos limites das atribuições e competências que lhes forem fixadas pela Lei, por este Estatuto, pelo Conselho de Administração e pelo seu Regimento Interno, cabendo a cada Diretor administrar, supervisionar e coordenar as atividades da Diretoria Colegiada e das unidades sob sua responsabilidade, consoante a estrutura organizacional, o Manual de Organização e o Regulamento de Pessoal do Banco.

Art. 52 A Diretoria Colegiada pode criar Comitês consultivos, deliberativos, e consultivos e deliberativos, estruturados como órgãos colegiados e multidisciplinares,

com composição de, no mínimo, 3 (três) funcionários de carreira, sendo observadas ainda as seguintes disposições:

I – os Comitês terão o regulamento próprio aprovado pela Diretoria Colegiada, no qual serão estabelecidas as atribuições e competências necessárias para o fim visado pela Administração;

II – a criação, organização, modificação ou extinção dos Comitês deverá ser objeto de deliberação da Diretoria Colegiada, formalizada por meio de Portaria do Diretor-Presidente.

Art. 53 A Diretoria Colegiada reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocada pelo Diretor-Presidente ou pela maioria de seus membros, com a presença de, no mínimo, 3 (três) Diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente ou o seu substituto.

§ 1º As deliberações exigem a aprovação de, no mínimo, a maioria dos membros presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Diretor-Presidente, ou do seu substituto no exercício das funções, e serão lavradas em atas, na forma sumariada dos fatos, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas.

§ 2º Os votos dissidentes e as abstenções serão registrados em ata, com as respectivas justificativas.

Art. 54 O Diretor-Presidente e os membros da Diretoria Colegiada serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, pelo Diretor designado em Portaria da Presidência, que atuará em caráter cumulativo, sem direito a acréscimo de remuneração.

Art. 55 Além das hipóteses previstas em lei, perde o cargo de Diretor aquele que:

I – deixar de comparecer, sem justificativa, a 6 (seis) reuniões sucessivas da Diretoria Colegiada;

II – deixar de exercer, sem licença prévia, o cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e

III – desempenhar outros cargos ou funções ou, ainda, exercer quaisquer atividades estranhas ao Banco, que, a juízo do Conselho de Administração, sejam prejudiciais aos interesses do Banco.

Seção III

Da Segregação de Funções

Art. 56 Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I – as unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos, controles internos e compliance não podem ficar sob a supervisão direta da Diretoria a que estiverem vinculadas as áreas responsáveis por atividades negociais.

II – as unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta da Diretoria a que estiverem vinculadas unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias.

CAPÍTULO VIII - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 57 O Banpar® representado, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo seu Diretor-Presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos, por Diretor que o substitua, conforme designado em Portaria.

Art. 58 Ressalvados os atos de administração, os documentos que obriguem o Banpar® ou exonerem terceiros de obrigações para com ele, serão assinados necessariamente:

I - pelo Diretor-Presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu substituto, em conjunto com qualquer um dos Diretores ou procuradores da companhia;

II - por 2 (dois) procuradores em conjunto, conforme delegação de poderes expressamente conferidos.

§ 1º Os procuradores devem comparecer aos atos investidos de poderes especiais e bastantes, outorgados pelo Diretor-Presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu substituto, em conjunto com qualquer um dos Diretores.

§ 2º Fora da sua sede, no País ou no exterior, exclusivamente em atos relacionados com as atividades operacionais, o Banpar® poderá ser representado por um único membro da Diretoria Colegiada, por deliberação desta, ou por procurador especial, mas, em qualquer dos casos, investido de poderes contidos em procuração específica para o ato.

§ 3º Todos os procuradores designados pela companhia serão investidos de poderes específicos para o ato, conforme deliberação da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO IX - DO CONSELHO FISCAL

Art. 59 O Conselho Fiscal do Banpar® com os poderes e deveres previstos nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, bem como em outros normativos e regulamentos aplicáveis, funcionará de modo permanente e será constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas até duas reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Fica assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) membro efetivo e o seu respectivo suplente.

Art. 60 Somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal, bem como os indicados para o cargo, não podem possuir ações em trâmite ajuizadas contra o Banpar®

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo acionista controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

Í 3º Os membros do Conselho Fiscal devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, Código de conduta, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades do Banco.

Í 4º Os demais requisitos e impedimentos estão definidos nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016 e na Política Institucional de Indicação e Sucessão do Banpar.

Art. 61 A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

Art. 62 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os elege.

Í 1º A remuneração a que se refere este artigo será mensal e corresponderá a todos os trabalhos afetos ao Conselho Fiscal, inclusive reuniões ordinárias e extraordinárias.

Í 2º Os Conselheiros suplentes, receberão a remuneração proporcionalmente ao número de vezes em que comparecerem às reuniões do Conselho.

Art. 63 O Conselho Fiscal elegerá entre os membros efetivos, o seu Presidente e aprovará seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os membros suplentes do Conselho Fiscal serão convocados pelo Presidente a participar das reuniões em substituição aos respectivos membros efetivos nos casos de vacância, ausência ou impedimento temporário.

Art. 64 O exercício das funções de conselheiro fiscal subordinar-se-á à homologação de sua eleição pelo Banco Central do Brasil.

Art. 65 O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário ou for convocado.

Í 1º O Conselho Fiscal deliberará pelo voto da maioria dos seus membros.

Í 2º Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas em livro próprio e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Art. 66 Perde o mandato o membro do Conselho Fiscal que, sem justificativa, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de atuação.

Art. 67 Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Art. 68 O Conselho Fiscal far-se-á representar, por, pelo menos, um de seus membros, às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

CAPÍTULO X - EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 69 O exercício social terá duração de um ano, iniciando em 1 (um) de janeiro e terminando em 31 (trinta e um) de dezembro.

Art. 70 Serão levantados Balancetes todos os meses e um Balanço Geral nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando-se as disposições legais aplicáveis quanto às demonstrações financeiras.

1º A sociedade poder@ pagar, por proposta da Diretoria Colegiada e mediante aprovao do Conselho de Administrao, dividendos - Conta de Lucro Apurado em Balano Semestral ou Anual.

2º Os dividendos intermedi@rios ou intercalares, pagos na forma do par@grafo anterior, devem ser imputados na distribuio dos dividendos obrigat@rios pertinentes ao resultado apurado do exerccio social a que se referem.

Art. 71 As reservas do Banpar@sero, mediante proposta da Diretoria Colegiada, distribudas pelos fundos determinados em Lei e neste Estatuto e por outros que a Assembleia Geral instituir.

Art. 72 Do lucro lquido verificado em cada balano, sero destinados:

I - 5% (cinco por cento) para Reserva Legal, no podendo exceder o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Capital Social;

II - dividendo aos acionistas, a ser fixado pela Assembleia Geral Ordin@ria mediante proposta da Diretoria Colegiada, ouvidos o Conselho de Administrao e Conselho Fiscal, dividendo esse que no poder@ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro lquido;

III - at 70% (setenta por cento) para constituio de uma reserva para aumento de capital, cujo montante no exceder@ao valor do capital social;

1º O saldo que remanescer ter@ destinao que a Assembleia Geral Ordin@ria determinar, mediante proposta da Diretoria Colegiada, ouvido o Conselho de Administrao e o Conselho Fiscal.

2º Sobre os dividendos atribudos, na forma do inciso II, sero deduzidos os valores pagos a ttulo de juros sobre o capital pr@prio, a cada exerccio.

CAPITULO XI - DA AUDITORIA INTERNA

Art. 73 O Banpar@ ter@ uma unidade especfica de auditoria interna, vinculada diretamente ao Conselho de Administrao.

Art. 74 O chefe da atividade de auditoria interna ser@escolhido entre os empregados do Banco, sendo a sua nomeao, designao, exonerao ou dispensa aprovada pelo Conselho de Administrao e comunicada ao Banco Central do Brasil.

Par@grafo nico. A escolha deve recair sobre empregado que atenda aos seguintes requisitos:

I - possuir curso de graduao em nvel superior;

II - possuir curso de formao em Auditoria Interna;

III - possuir mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo no Banpar@

IV - tenha ocupado no Banco funo de auditor, gerncia ou superior, como titular, por, no mnimo, 4 (quatro) anos;

V - no estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

VI - estar isento do efeito de quaisquer penalidades previstas no regulamento de pessoal do Banco;

VII - no possua apes em trmite ajuizadas contra o Banco.

Art. 75 A auditoria interna, com as prerrogativas, atribuições e deveres previstos na legislação e demais normas aplicáveis e no seu Regulamento Interno, dispõe das condições necessárias para avaliação independente, autônoma e imparcial da qualidade e da efetividade dos sistemas e processos de controles, gerenciamento de riscos e governança corporativa da Instituição.

Art. 76 A atividade de auditoria interna do Banpar deve ser:

I - independente das atividades auditadas;

II - contínua e efetiva; e

III - dispor de:

a) recursos suficientes para o desempenho dos trabalhos de auditoria;

b) canais de comunicação definidos e eficazes, para relatar os pontos de auditoria e avaliações decorrentes dos trabalhos realizados;

c) pessoal em quantidade suficiente, adequadamente treinado e com experiência necessária para o exercício de suas funções.

Art. 77 No desempenho da sua atividade, a auditoria interna do Banpar deve avaliar, pelo menos:

I - a efetividade e a eficiência dos sistemas e processos de controles internos, de gerenciamento de riscos e de governança corporativa, considerando os riscos atuais e potenciais riscos futuros;

II - a confiabilidade, a efetividade e a integridade dos processos e sistemas de informações gerenciais;

III - a observância e cumprimento ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações dos organismos reguladores e aos códigos de conduta internos aplicáveis aos membros do quadro funcional da Instituição;

IV - a salvaguarda dos ativos e as atividades relacionadas à função financeira da Instituição;

V - as atividades, os sistemas e os processos recomendados ou determinados pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições de supervisão;

VI - qualidade alcançada na execução de tarefas;

VII - denúncias e fraudes internas que envolvam atividades, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços da Instituição, em consonância com os normativos de disciplina funcional vigentes;

VIII - ocorrências de falhas, irregularidades, infrações e descumprimento de normas que resultem ou possam resultar em prejuízos financeiros e patrimoniais; ou quaisquer situações correlatas que a Alta Administração ou a unidade de Auditoria Interna julguem relevantes;

IX - demandas específicas do Conselho de Administração, Diretoria Colegiada e órgãos reguladores/fiscalizadores, quando solicitado.

Art. 78 Em relação à estrutura de gerenciamento de riscos e à estrutura de gerenciamento de capital, o escopo da atividade de auditoria interna do Banpar deve contemplar a avaliação da adequação e da efetividade, no mínimo:

I - das políticas, procedimentos, sistemas e das estratégias para o gerenciamento dos riscos de crédito, de mercado, de variação das taxas de juros para os instrumentos

classificados na carteira bancária (IR RBB), operacional, de liquidez, socioambiental e demais riscos relevantes;

II - dos sistemas, das rotinas e dos procedimentos para o gerenciamento de riscos;

III - dos modelos para o gerenciamento de riscos, considerando as premissas, as metodologias utilizadas e o seu desempenho;

IV - do capital mantido pela Instituição para fazer face aos riscos a que está exposta;

V - do planejamento de metas e de necessidade de capital, considerando os objetivos estratégicos da Instituição; e

VI - de outros aspectos sujeitos à avaliação da auditoria interna por determinação da legislação em vigor e da regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 79 O Conselho de Administração é o responsável pela observância, por parte do Banpar, das normas e procedimentos aplicáveis à atividade de auditoria interna.

CAPÍTULO XII - DA GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 80 O Banpar dispõe de áreas dedicadas à gestão de riscos, ao controle interno e compliance, com a liderança do Diretor responsável pelo gerenciamento de riscos e independência de atuação, segundo mecanismos estabelecidos no artigo 56 deste Estatuto, e vinculados ao Diretor-Presidente do Banco.

§ 1º São atribuições das áreas responsáveis pela gestão de riscos, além de outras previstas na legislação própria e nos normativos internos do Banpar, a elaboração de políticas, a gestão, identificação, avaliação, controle, mitigação e monitoramento de riscos a que estão sujeitos os negócios e processos do Banco.

§ 2º São atribuições da área responsável pelos controles internos e compliance, além de outras previstas na legislação própria e nos normativos internos do Banpar, a elaboração de políticas, avaliação e monitoramento da eficácia dos controles internos e do estado de conformidade corporativo.

§ 3º A área responsável pelos controles internos e compliance deve se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento de integrante da Diretoria Colegiada em irregularidades ou quando um dos membros se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

CAPÍTULO XIII - DOS COMITÊS ESTATUTÁRIOS

Seção I

Do Comitê de Auditoria

Art. 81 O Comitê de Auditoria Estatutário é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reporta diretamente, atuando com independência em relação à Diretoria.

Art. 82 O Comitê de Auditoria, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/2016, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será

composto por 3 (três) membros, em sua maioria independentes, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos até o máximo legalmente permitido.

1º O mandato dos membros do Comitê de Auditoria estender-se-á à posse dos seus substitutos.

2º Um dos membros exercerá a função de Coordenador do Comitê de Auditoria, cujas atividades estão descritas no Regimento Interno do Comitê de Auditoria.

3º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, sem justa causa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas.

4º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria Estatutário.

5º A destituição dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário far-se-á mediante voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

6º Ao menos 1 (um) dos integrantes do Comitê de Auditoria Estatutário deve ser membro do Conselho de Administração que não participe da Diretoria, desde que opte pela remuneração de membro do referido Comitê.

Art. 83 Os membros somente poderão voltar a integrar o Comitê de Auditoria após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final de seu mandato anterior.

Art. 84 É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

Art. 85 Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 86 Poderão ser eleitos como membros do Comitê de Auditoria, pessoas naturais, residentes no País, que tenham formação profissional em nível superior e capacidade técnica compatível com as atribuições do cargo, além de preencherem as condições para o exercício de cargos em cargos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Obrigatoriamente, um dos membros, no mínimo, deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria que o qualifiquem para a função.

Art. 87 Além do previsto no artigo anterior, são condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê;

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da Instituição ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Instituição.

II - não ser cônjuge ou parente, consanguâneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da Instituição ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria;

IV - não ser ou não ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle administrativo da Instituição, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário;

Art. 88 O atendimento às previsões dos Artigos 86 e 87 deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede do Banpar pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 89 Em caso de vacância, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, se reunirá para eleger novos membros, que cumprirão a função até o término do mandato dos substituídos.

Art. 90 A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será compatível com suas atribuições e fixada pela Assembleia Geral.

Art. 91 O Comitê de Auditoria reunirá-se quando necessário e, no mínimo, bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

Parágrafo Único. Participarão, sem direito a voto, das reuniões do Comitê de Auditoria, os membros da Administração, Conselheiros Fiscais, auditores independentes, empregados, prestadores de serviços ou outros colaboradores que detenham informações relevantes ou cujos assuntos constantes da pauta sejam pertinentes à sua área de atuação.

Art. 92 As reuniões do Comitê de Auditoria serão lavradas em atas, devendo ser registrados os assuntos tratados e as deliberações tomadas, assinadas por todos e mantidas arquivadas na Instituição.

§ 1º As atas das reuniões do Comitê de Auditoria serão divulgadas no site ri.Banparb.br, especificamente na aba de Governança Corporativa.

§ 2º Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata pode por em risco interesse legítimo da Instituição, apenas o seu extrato será divulgado.

§ 3º A restrição prevista no parágrafo anterior não será oponível aos Arguís de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observadas as prescrições legais sobre sigilo.

Art. 93 Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da Instituição;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da Instituição;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Instituição;

V - avaliar e monitorar exposições de risco do Banpar, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos do Banpar®

c) gastos incorridos em nome do Banpar®

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios patrocinados pelo Banpar®

Parágrafo Único. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Banpar® em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

Art. 94 O Comitê de Auditoria possuirá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Parágrafo Único. A utilização do trabalho de especialistas não exime o Comitê de Auditoria de suas responsabilidades.

Art. 95 O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II - avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da Instituição, com ênfase no cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e autorreguladores, com evidência das deficiências detectadas;

III - descrição das recomendações apresentadas à Diretoria Colegiada, com evidência das mesmas adotadas e respectivas justificativas;

IV - avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos, com evidência das deficiências detectadas;

V - avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelos órgãos reguladores e autorreguladores, com evidência das deficiências detectadas;

VI - quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração, os auditores independentes e o Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras do Banpar®

§ 1º O Comitê de Auditoria deve manter a disposição do Banco Central do Brasil e do Conselho de Administração do Banpar® o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados de sua elaboração.

126 O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

Seção II

Do Comitê de Remuneração

Art. 96 O Banco do Estado do Pará S/A terá um Comitê de Remuneração, que será composto por 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a reeleição, estendendo o prazo de gestão até a investidura dos novos membros.

127 A eleição dos membros do Comitê de Remuneração ocorrerá na primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária.

128 O Comitê de Remuneração deve ter na sua composição, pelo menos, 1 (um) membro não administrador e seus integrantes devem possuir qualificações e experiências necessárias ao exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração da Instituição, inclusive sobre as repercussões dessa política na gestão de riscos.

129 É vedada a permanência de membro no Comitê por prazo superior a 10 (dez) anos. Cumprido o prazo máximo previsto neste parágrafo, o integrante do Comitê somente pode voltar a compor o Comitê de Remuneração após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

130 Em caso de vacância, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, se reunirá para eleger novos membros, que cumprirão a função até o término do mandato dos substituídos.

131 O Conselho de Administração elegerá dentre os membros efetivos do Comitê, o seu presidente.

Art. 97 O Comitê de Remuneração deve reportar-se diretamente ao Conselho de Administração, órgão competente para aprovar a Política de Remuneração.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração deverá supervisionar o planejamento, a operacionalização, o controle e a revisão da Política de Remuneração.

Art. 98 O Comitê de Remuneração reunirá-se sempre que necessário, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

132 O Comitê de Remuneração poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, quaisquer empregados ou Administradores do Banco.

133 As reuniões do Comitê de Remuneração serão lavradas em Atas, devendo ser registrados os assuntos tratados e as deliberações tomadas, assinadas por todos e mantidas arquivadas.

Art. 99 Os membros do comitê não perceberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 100 São atribuídas ao Comitê de Remuneração:

I - elaborar a Política de Remuneração dos Administradores do Banpar, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;

II - supervisionar a implementação e operacionalização da Política de Remuneração dos Administradores;

III - revisar anualmente a Política de Remuneração dos Administradores, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento;

IV - propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global ou individual dos Administradores a ser submetido à Assembleia Geral, na forma do artigo 152 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;

V - avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a Política de Remuneração dos Administradores;

VI - analisar a Política de Remuneração dos Administradores do Banpar em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

VII - zelar para que a Política de Remuneração dos Administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da Instituição e com os normativos do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores.

Art. 101 O Comitê de Remuneração deve elaborar, com periodicidade anual, no prazo de noventa dias, relativamente à data base de 31 de dezembro, documento denominado "Relatório do Comitê de Remuneração", contendo, no mínimo, as informações estabelecidas nas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores.

Art. 102 O Comitê de Remuneração rege-se por este Estatuto Social, pelo seu Regimento Interno e pela legislação e normativos aplicáveis.

Seção III

Do Comitê de Elegibilidade

Art. 103 O Comitê de Elegibilidade é órgão estatutário de caráter permanente.

Art. 104 O Comitê de Elegibilidade auxilia os acionistas na indicação de membros do Conselho de Administração e Fiscal, e o Conselho de Administração na indicação dos Diretores, pertinente ao preenchimento dos requisitos e ausência de vedações legais, constantes na Lei nº 13.303/2016 e neste Estatuto Social, para as respectivas eleições.

Art. 105 O Comitê de Elegibilidade tem por finalidade executar as orientações e disposições contidas na Política Institucional de Indicação e Sucessão do Banpar com o objetivo de assegurar que os cargos da Administração e do Conselho Fiscal sejam ocupados por pessoas qualificadas e aptas a implementar as estratégias institucionais em conformidade com as melhores práticas, disposições estatutárias, leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras.

Art. 106 O Comitê de Elegibilidade deve se reportar diretamente ao Conselho de Administração, órgão competente para aprovar a Política Institucional de Indicação e Sucessão.

Art. 107 O Comitê de Elegibilidade será formado por 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 2

(dois) anos, sendo admitida a reeleição, estendendo o prazo de gestão até a investidura dos novos membros.

Art. 108 O Comitê de Elegibilidade será composto por membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, e por empregados, observado o disposto nos arts. 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 109 A indicação e a escolha dos membros do Comitê de Elegibilidade ocorrerão por deliberação do Conselho de Administração, sendo formalizadas por meio de Portaria do Diretor-Presidente.

Art. 110 Em caso de vacância, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, reunirá-se para eleger novo membro.

Art. 111 Os integrantes do Comitê de Elegibilidade devem possuir qualificações e experiências necessárias ao exercício de julgamento competente e independente a verificação de conformidade do processo de indicação e sucesso dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada, bem como para o suporte ao processo de avaliação de desempenho dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. Para compor o Comitê de Elegibilidade, é vedada a escolha do empregado:

I - que responda a processo administrativo disciplinar;

II - que não esteja isento do efeito de quaisquer penalidades previstas no regulamento de pessoal do Banco;

III - que possua ações em trâmite ajuizadas contra o Banco.

Art. 112 São atribuições do Comitê de Elegibilidade:

I - apreciar propostas de alteração e de revisão da Política Institucional de Indicação e Sucesso, reportando ao Conselho de Administração para aprovação;

II - auxiliar os acionistas na indicação de membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada;

III - verificar a conformidade do processo de indicação e avaliação dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada;

IV - emitir parecer, de caráter opinativo, acerca das indicações de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada;

V - auxiliar no processo de avaliação de desempenho dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada, a partir de critérios previamente definidos e em alinhamento ao Planejamento Estratégico da Instituição e às melhores práticas de governança corporativa.

Seção IV

Do Comitê de Riscos Estatutário

Art. 113 O Comitê de Riscos Estatutário é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reporta diretamente, atuando com independência em relação à Diretoria.

Art. 114 O Comitê de Riscos Estatutário, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Resolução nº 4.557 do Conselho Monetário Nacional, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 anos, permitida a reeleição.

1º O mandato dos membros do Comitê de Riscos Estatutário estender-se-á à posse dos seus substitutos.

2º Um dos membros exercerá a função de Coordenador do Comitê de Riscos Estatutário, cujas atividades estão descritas no Regimento Interno do Comitê de Riscos Estatutário.

3º Perderá o cargo o membro do Comitê de Riscos Estatutário que deixar de comparecer, sem justa causa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas.

4º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Riscos Estatutário.

Art. 115 É indelegável a função de integrante do Comitê de Riscos Estatutário.

Art. 116 Em caso de vacância, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, se reunirá para eleger novos membros, que cumprirão a função até o término do mandato dos substituídos.

Art. 117 A remuneração dos membros do Comitê de Riscos Estatutário será compatível com suas atribuições e fixada pela Assembleia Geral.

Art. 118 Constituem atribuições do Comitê de Riscos Estatutário:

I - assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital, proporcionando ao Colegiado uma visão abrangente e integrada dos riscos e seus impactos na Instituição;

II - avaliar propostas de revisão da Declaração de Apetite por Riscos e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;

III - supervisionar a observância, pela Diretoria Colegiada, nos termos da Declaração de Apetite por Risco (RAS);

IV - avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas relacionadas à gestão de riscos e de capital;

V - supervisionar a atuação e o desempenho do Diretor de Riscos;

VI - propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre os assuntos de que trata o art. 48, inciso II da Resolução CMN nº 4.557/2017;

VII - tomar conhecimento dos trabalhos executados pelas auditorias interna ou externa, pertinentes à gestão de riscos e de capital e dos seus resultados.

Art. 119 O Comitê de Riscos Estatutário deve coordenar suas atividades com o Comitê de Auditoria, de modo a facilitar a troca de informações, os ajustes necessários à estrutura de governança de riscos e o efetivo tratamento dos riscos a que a Instituição está exposta.

CAPÍTULO XIV - DA OUVIDORIA

Art. 120 Contará o Banco, em sua estrutura organizacional, com uma Ouvidoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Instituição;

II - atuar como canal de comunicação entre a Instituição, os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos;

III - informar ao Conselho de Administração ou, na sua ausência, à Diretoria Colegiada a respeito das atividades de ouvidoria.

Parágrafo único. Considera-se primário o atendimento habitual realizado em quaisquer pontos ou canais de atendimento, incluindo os correspondentes no País e o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Art. 121 A Ouvidoria ficará sob a responsabilidade de um Ouvidor, indicado e nomeado pelo Diretor-Presidente, escolhido entre os empregados do quadro de carreira do Banco, com tempo efetivo de serviço não inferior a 10 (dez) anos, no exercício de cargo de gestão ou de assessoramento por no mínimo 18 (dezoito) meses, e que não esteja respondendo a nenhum processo administrativo disciplinar.

Art. 122 O mandato do Ouvidor será de 24 (vinte e quatro) meses, admitida a sua recondução por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O Ouvidor somente será destituído nos casos de cometimento de falta grave, tal qual qualificada na legislação trabalhista, ou de descumprimento do Regulamento da Ouvidoria.

Art. 123 As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

I - atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

II - prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - encaminhar resposta conclusiva para o demandante no prazo normatizado;

IV - manter o Conselho de Administração ou, na sua ausência, a Diretoria Colegiada, informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da Instituição para solucioná-los; e

V - elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria, quando existente, e ao Conselho de Administração ou, na sua ausência, à Diretoria Colegiada, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições;

§ 1º O atendimento prestado pela Ouvidoria:

I - deve ser identificado por meio de número de protocolo, o qual deve ser fornecido ao demandante;

II - deve ser gravado, quando realizado por telefone, e, quando realizado por meio de documento escrito ou por meio eletrônico, arquivada a respectiva documentação; e

III - pode abranger:

a) excepcionalmente, as demandas não recebidas inicialmente pelos canais de atendimento primário; e

b) as demandas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por meio dos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.

§ 2º O prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

Art. 124 O Banco obriga-se a criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

Art. 125 As decisões do Ouvidor, desde que estejam dentro do limite da sua alçada financeira e das disposições do Regulamento da Ouvidoria, têm caráter vinculante e obrigam o Banco a acatá-las e fazer executá-las.

Art. 126 O Banco obriga-se a assegurar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Art. 127 Além das disposições deste Estatuto e da legislação em vigor, a Ouvidoria reger-se-á por Manual de Normas e Procedimentos, Regulamento e Política Institucional, sendo os dois últimos aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Manual de Normas e Procedimentos será aprovado pela Diretoria Colegiada mediante proposta do Diretor de Ouvidoria.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 O ingresso de funcionários nos cargos efetivos do Banpar será mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma de regulamento interno específico.

Art. 129 O Orçamento - Programa do Banpar será destinado anualmente, recursos para atender ao treinamento e ao aperfeiçoamento de seus empregados.

§ 1º O patrocínio do treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos será promovido por meio de eventos culturais, profissionalizantes, ou culturais e profissionalizantes, visando à formação, à valorização e ao aperfeiçoamento funcionais, viabilizando o maior número possível de participantes selecionados segundo a conveniência do Banco e sem prejuízo das suas atividades normais.

§ 2º A Diretoria Colegiada poderá conceder incentivos, estímulos e facilidades - promoção sociocultural a seus empregados mediante autorização do Conselho de Administração.

Art. 130 Em caso de dissolução e liquidação da sociedade, observar-se-á que a respeito dispuserem a legislação aplicável e o Banco Central do Brasil.

Art. 131 O Banco, consoante decis²o do Conselho de Administra²o, ouvido o N³cleo Jurídico, assegurar³ aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administra²o, do Conselho Fiscal e da Diretoria Colegiada, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela pr³tica de atos no exerc³cio dos seus mandatos, desde que n²o tenha sido constatado fato que d³ causa a a²o de responsabilidade e que n²o haja incompatibilidade com os interesses da companhia, ou de subsidi³rias e sociedades controladas e coligadas que eventualmente venha a constituir e participar.

í 1^o O benef³cio previsto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, e a crit³rio do Conselho de Administra²o, aos ocupantes e ex-ocupantes dos demais Arg²os de chefia, assessoramento, controle e fiscaliza²o, bem como aos membros indicados pelo Banco para compor o quadro da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comit³ de Gest²o Financeira da CAFBEP.

í 2^o A forma do benef³cio mencionado no caput deste artigo ser³ definida pelo Conselho de Administra²o, ouvido o N³cleo Jurídico.

Art. 132 Fica assegurada a contrata²o de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos Arg²os estatut³rios relacionados no caput e no par³grafo primeiro do art. 131, para resguard³los de responsabilidades por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados, cobrindo todo o prazo de exerc³cio dos seus respectivos mandatos ou fun³pes.

Estatuto Social devidamente consolidado consoante aprova²o em Assembleia Geral Extraordin³ria, realizada em 20.06.2024.

GENYCE PIRES DE AMORIM
Presidente

LGIA DE BARROS PONTES SEFER
Procuradora do Estado do Par³
Representante do Acionista Controlador

MERCIA ALESSANDRA SILVA TEIXEIRA
Secret³ria

JBWEB000065: HTTP Status 500 - viewId:/pages/licitacao/lista_consulta.jsf - A exibição de /pages/licitacao/lista_consulta.jsf não pôde ser restaurada.

JBWEB000065 type: JBWEB000066: Exception report

JBWTB000058 message: viewId:/pages/licitacao/lista_consulta.jsf - A exibição de /pages/licitacao/lista_consulta.jsf não pôde ser restaurada.

JBWTB000058 description: JBWEB000145: The server encountered an internal error that prevented it from fulfilling this request.

JBWEB000070: exception

javax.servlet.ServletException: viewId:/pages/licitacao/lista_consulta.jsf - A exibição de /pages/licitacao/lista_consulta.jsf não pôde ser restaurada
java.faces.webapp.FacesServlet.service(FacesServlet.java:686)
org.primefaces.webapp.filter.FileUploadFilter.doFilter(FileUploadFilter.java:103)
com.ocpsoft.pretty.PrettyFilter.doFilter(PrettyFilter.java:145)
com.ocpsoft.pretty.PrettyFilter.doFilter(PrettyFilter.java:137)

JBWTB000073: root cause

javax.faces.application.ViewExpiredException: viewId:/pages/licitacao/lista_consulta.jsf - A exibição de /pages/licitacao/lista_consulta.jsf não pôde ser restaurada
com.sun.faces.lifecycle.RestoreViewPhase.execute(RestoreViewPhase.java:205)
com.sun.faces.lifecycle.Phase.doPhase(Phase.java:101)
com.sun.faces.lifecycle.RestoreViewPhase.doPhase(RestoreViewPhase.java:116)
com.sun.faces.lifecycle.LifecycleImpl.execute(LifecycleImpl.java:118)
java.faces.webapp.FacesServlet.service(FacesServlet.java:593)
org.primefaces.webapp.filter.FileUploadFilter.doFilter(FileUploadFilter.java:103)
com.ocpsoft.pretty.PrettyFilter.doFilter(PrettyFilter.java:145)
com.ocpsoft.pretty.PrettyFilter.doFilter(PrettyFilter.java:137)

JBWTB000073 note: JBWEB000073: The full stack trace of the root cause is available in the JBoss Web/7.5.7.Final-redhat-1 logs.

JBoss Web/7.5.7.Final-redhat-1

JBWEB0000065: HTTP Status 500 - viewId:/pages/licitacao/lista_consulta.jsf - A exibição de /pages/licitacao/lista_consulta.jsf não pôde ser restaurada.

JBWEB0000066: Exception report

JBOTR0000068: message viewId:/pages/licitacao/lista_consulta.jsf - A exibição de /pages/licitacao/lista_consulta.jsf não pôde ser restaurada.

JBWEB0000145: Description JBWEB0000145: The server encountered an internal error that prevented it from fulfilling this request.

JBOTR0000070: exception

javax.servlet.ServletException: viewId:/pages/licitacao/lista_consulta.jsf - A exibição de /pages/licitacao/lista_consulta.jsf não pôde ser restaurada
javax.faces.webapp.FacesServlet.service(FacesServlet.java:686)
org.primefaces.webapp.filter.FileUploadFilter.doFilter(FileUploadFilter.java:183)
com.ocpsoft.pretty.PrettyFilter.doFilter(PrettyFilter.java:145)
com.ocpsoft.pretty.PrettyFilter.doFilter(PrettyFilter.java:137)

JBWEB0000171: root cause

javax.faces.application.ViewExpiredException: viewId:/pages/licitacao/lista_consulta.jsf - A exibição de /pages/licitacao/lista_consulta.jsf não pôde
com.sun.faces.lifecycle.RestoreViewPhase.execute(RestoreViewPhase.java:285)
com.sun.faces.lifecycle.Phase.doPhase(Phase.java:101)
com.sun.faces.lifecycle.RestoreViewPhase.doPhase(RestoreViewPhase.java:116)
com.sun.faces.lifecycle.LifecycleImpl.execute(LifecycleImpl.java:118)
javax.faces.webapp.FacesServlet.service(FacesServlet.java:593)
org.primefaces.webapp.filter.FileUploadFilter.doFilter(FileUploadFilter.java:183)
com.ocpsoft.pretty.PrettyFilter.doFilter(PrettyFilter.java:145)
com.ocpsoft.pretty.PrettyFilter.doFilter(PrettyFilter.java:137)

JBWEB0000172: Note JBWEB0000172: The full stack trace of the root cause is available in the JBoss Web/7.5.7.Final-redhat-1.log.

JBoss Web/7.5.7.Final-redhat-1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA

Ref: Pregão Presencial nº 90011/2024-SEGEF
Recorrente: Banco do Estado do Pará
Recorrido: Banco Bradesco S.A.

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 1º subsolo, Vila Yara, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06029-900, vem, tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no item 11.6 do Edital², art. 165, §4º³, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 764 da Lei do Estado do Pará nº 8.972, de 2021, e art. 625, da Lei Federal nº 9.784, de 1999, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ, que deverá ser desprovido pelas razões expostas a seguir.

I. DOS FATOS

1. Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão, na forma Presencial, pelo critério do Maior Preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém com o objetivo contratar “instituição financeira para a prestação de serviços de: (1) processamento e gerenciamento de 100% dos créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, e pensionistas do Município de Belém; (2) pagamento, preferencialmente, dos fornecedores; e (3) concessão de empréstimo consignado, sem exclusividade, aos servidores da Prefeitura Municipal de Belém”.
2. Conforme Ata de Abertura de Resumo de Licitação, na etapa competitiva, o Banco Bradesco apresentou a proposta de maior valor, no total de R\$ 94.070.000,00.

¹ O recorrido foi intimado em 28.8.2024. Sendo assim, o prazo de 3 dias úteis concedido pelo item 11.6 do Edital terá termo final em 2.9.2024, razão pela qual se revelam tempestivas as contrarrazões apresentadas na presente data.

² 11.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

³ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

⁴ Art. 76. Interposto o recurso, os demais interessados serão intimados pela autoridade que o julgará para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem alegações.

⁵ Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.



3. Em seguida, foram feitas as consultas ao SICAF e ao TCU, tendo sido verificada a regularidade cadastral do Banco Bradesco junto aos referidos sistemas. Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu à abertura do Envelope de Habilitação do licitante, tendo concluído que a documentação apresentada estaria em conformidade com as exigências contidas no Edital e Anexos. Em razão disso, submeteu a documentação ao licitante concorrente para análise.
4. Em seguida, o Pregoeiro declarou o licitante Banco Bradesco S.A. habilitado e vencedor do certame. Contudo, ao questionar os licitantes sobre a intenção de interposição de recurso, o Banco Banpará manifestou interesse em recorrer, alegando o não cumprimento pelo Bradesco do item 10.2.1.4, 'c'⁶, que, embora tenha apresentado a respectiva declaração, não teria feito detalhadamente.
5. Conforme Ata de Licitação, "a Comissão de pronto esclareceu que o tema foi objeto de esclarecimento recebido por todos os interessados e disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura em tempo hábil, garantindo-se a isonomia a todos os participantes, concluindo pelo atendimento do Bradesco ao edital". De todo modo, destacou-se que as partes ficam "cientes do prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso, a contar da disponibilidade da documentação".
6. Nesse cenário, o BANPARÁ interpôs o recurso administrativo ora respondido, no qual sustenta que:
- a. seriam nulos os atos do certame realizados após a primeira resposta a Pedido de Esclarecimento feito por interessado, tendo em vista a ausência de republicação do edital de licitação contendo as modificações que supostamente constaram dos esclarecimentos prestados, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133, 2021, e o entendimento constante do Acórdão nº 548/2016 TCU;
 - b. deveria ser anulada a realização do Pregão Presencial, com a designação de nova sessão, tendo em vista que "no momento em que o Licitante suscitou a manifestação do direito, imediatamente o Senhor Pregoeiro informou que o recurso seria improvido, sem nem sequer ter conhecimento das razões recursais"; e
 - c. o licitante Banco Bradesco S.A. deveria ser desclassificado porque supostamente não teria apresentado "declaração formal de disponibilidade, com relação explícita de: instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros, adequados para a realização do objeto licitado", o que implicaria descumprimento ao item 10.2.1.4, "c", do Edital, e ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021.
7. Contudo, verifica-se que não assiste qualquer razão ao recorrente, conforme será exposto a seguir.

⁶ "10.2.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c) Apresentar, sob as penas cabíveis, declaração formal de disponibilidade, com relação explícita de: instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros, adequados para a realização do objeto licitado."

II. RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

i. **PRELIMINARMENTE. O BANPARÁ PRETENDE FAZER USO DA “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. NÃO FOI PREJUDICADO PELA AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, E AGORA PRETENDE UTILIZÁ-LA EM SEU FAVOR DE MANEIRA TORPE. “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”.**

8. No presente caso, o recorrente pretende fazer crer que não teria havido tempo hábil para analisar os esclarecimentos apresentados pela Comissão no período que antecedeu a etapa competitiva do certame, sustentando que “cada interessado teria, necessariamente, que baixar todos os 38 documentos de Pedidos de Esclarecimento, e-mails e respostas, compará-los e verificar as novas condições de execução do serviço e cumprimento do edital, além de minuciosamente estudar o instrumento editalício e o Termo de Referência”.

9. Preliminarmente, ao contrário do que alega o recorrente, destaca-se que foram apenas 12 esclarecimentos apresentados pela comissão, nomeados de “Manifestação Área Técnica SEMAD”, todos eles eletronicamente disponibilizados a tempo e modo no sistema onde tramita o presente Pregão, disponível em: <<http://www.belem.pa.gov.br/licitacao/licitacao/consulta>>, conforme determinado pelo edital⁷.

10. E não é só isso. Verifica-se que o recorrente também apresentou pedido de esclarecimentos. Inclusive, o Banpará foi o último interessado a apresentar o referido pedido, de tal modo que, quando o fez, todos os outros esclarecimentos prestados já estavam acostados aos autos:

Esclarecimento		
Data do Esclarecimento	Descrição	Opções
22/08/2024	e-mail - Resposta Pregoeiro ref. Solicitação Empresa BRB 2	Download
22/08/2024	Manifestação Área Técnica SEMAD ref. Solicitação Empresa BRB 2	Download
22/08/2024	e-mail - Solicitação Empresa BRB 2	Download
21/08/2024	e-mail - Resposta Pregoeiro ref. Pedido de Esclarecimento BANPARÁ	Download
21/08/2024	Manifestação Área Técnica SEMAD Esclarecimento Empresa BANPARÁ	Download
21/08/2024	Pedido de Esclarecimento Empresa BANPARÁ	Download

11. Disso decorrem 3 (três) conclusões.

12. A **primeira**, é que, ao acessar os autos para apresentar seu pedido de esclarecimentos, inequivocamente o Banpará teve acesso aos esclarecimentos anteriormente prestados pela Administração, de tal modo que a presunção deve ser no sentido de que o Banpará efetivamente analisou o inteiro teor dos documentos, não sendo possível falar em prejuízo à parte.

5.3. Tanto as respostas como os pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgados em sítio eletrônico oficial do órgão demandante no site/portal da PMB: www.belem.pa.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame, para ciência de todos os interessados.

13. Destaca-se, a propósito, que o simples fato de o recorrente ter pedido a licitação em nenhum cenário permite presumir que ele teria sido prejudicado por alguma irregularidade. Trata-se de uma situação inevitável dos certames competitivos, nos quais há um vencedor em detrimento dos outros, sempre buscando a melhor proposta para a Administração Pública.
14. Nesse sentido, tratando-se de suposta de nulidade de atos administrativos, deve-se observar o princípio da *pas de nullité sans grief* (“não há nulidade sem prejuízo”), segundo o qual a parte suscitante deve comprovar a existência do prejuízo supostamente experimentado.
15. Em outras palavras, se não há a demonstração de prejuízo à parte, não há falar em nulidade do ato administrativo, mas sim de infringência a mero requisito de desenvolvimento regular do certame público, sanável pelo seu próprio curso legal.
16. O CPC de 2015, aplicável aos processos administrativos de forma supletiva e subsidiária (art. 15), também assentou, de modo expresso, a normatividade do princípio *pas de nullité sans grief*, ao enunciar, em seu art. 277, que, “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Deve-se prevalecer, portanto, não a forma dos atos processuais, mas sim as finalidades alcançadas, mesmo que por atos jurídicos diversos.
17. Além disso, conforme será demonstrado mais adiante, fato é que os esclarecimentos prestados não implicaram qualquer modificação do edital, mas apenas explicaram alguns pontos específicos. Ou seja, em qualquer cenário, não há falar em prejuízo à parte que – por negligência – eventualmente não tenha tido conhecimento deles, não havendo nulidade a ser reconhecida.
18. Em **segundo**, caso se cogite que o recorrente não teria analisado o teor dos esclarecimentos, mesmo tendo amplo acesso a eles, e, inclusive, manifestando-se nos autos, é por sua própria torpeza (principalmente porque foram apenas 12 esclarecimentos), não podendo alegá-la agora em seu próprio benefício.
19. Nesse sentido, a propósito, Lei do Estado do Pará nº 8.972, de 2020, expressamente prevê, em seu art. 66, §2º, que “nenhuma nulidade será declarada em favor de quem lhe der causa e se dela não resultar prejuízo aos interessados e à defesa”. De modo semelhante, dispõe o CPC, em seu art. 276, que “quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa”.
20. Ou seja, se o recorrente, mesmo tendo acesso aos autos e inclusive neles se manifestando, optou por não ler o inteiro teor dos esclarecimentos apresentados, é inequívoco que eventual prejuízo que tenha experimentado decorreu da sua própria conduta, não podendo alegá-la em benefício próprio agora que lhe convém.
21. Inclusive, a referida Lei do Estado do Pará nº 8.972, de 2020, também dispõe, em seu art. 35, §8º, que “as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade**”, sendo esse entendimento aplicável, por analogia, ao presente caso, por ocasião da manifestação do Banpará no certame.
22. A **terceira conclusão** é que, caso o recorrente realmente tivesse alguma dificuldade para analisar os esclarecimentos que foram prestados, deveria ter arguido eventual nulidade quando apresentou seu Pedido de Esclarecimento em 21.8.2024, por ter sido a primeira ocasião em que se manifestou no certame. Nesse sentido,

dispõe o CPC, em seu art. 278, que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

23. No âmbito do E. STJ, a propósito, é pacífico o entendimento no sentido de que **“a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta”** (AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024), sendo este exatamente o caso dos autos, em que o recorrente, ao perder a licitação, deseja agora tumultuar o certame suscitando matérias que já poderia ter arguido antes.

24. Nesse cenário, tendo em vista que o Banpará pretende fazer uso da “nulidade de algibeira”, uma vez que não foi prejudicado pela ausência de republicação do Edital, e agora pretende utilizá-la em seu favor de maneira torpe, bem como em observância ao princípio da *“pas de nullité sans grief”* (“não há nulidade sem prejuízo”), deve ser desprovido o recurso administrativo nesse particular.

ii. SUCESSIVAMENTE, OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NÃO TIVERAM O CONDÃO DE “COMPROMETER A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS” (ART. 55, §1º). DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 548/2016 TCU

25. Com efeito, ainda que superadas as questões preliminares suscitadas no tópico anterior, fato é que o próprio art. 55, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, ao estabelecer que “eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais”, expressamente afastou as situações em que “a alteração não comprometer a formulação das propostas”, sendo este o caso dos autos.

26. A mesma situação se verifica do Acórdão nº 548/2016 TCU. O recorrente, tentando induzir este nobre julgador ao erro, apresenta trecho que supostamente teria sido extraído desse acórdão, nos seguintes termos:

Esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 - relator Ministro José Múcio Monteiro)

27. Contudo, verifica-se da leitura do Acórdão que esse trecho não consta nele transcrito. Trata-se, possivelmente, de uma interpretação feita pelo recorrente, dando-lhe o sentido que lhe seria favorável.

28. Nesse sentido, o Banco Bradesco, em observância ao dever de cooperação e da boa-fé que devem reger os atos processuais, inclusive perante a Administração Pública, traz abaixo o trecho completo extraído do referido Acórdão nº 548/2016 do TCU⁸ referente à eventual necessidade de republicação do edital de licitação:

10. A Caixa considerou ser desnecessária a republicação do edital, sem a exigência do item 5.14.5 do termo de referência, visto ter respondido questionamento de licitante durante o certame, informando que a solução a ser aplicada não dependeria “de forma exclusiva de um ou outro fabricante.”

⁸ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1649294>. Acesso em: 2 set. 2024.

11. Ainda que o objeto ofertado pudesse ser mais vantajoso e atendesse os objetivos finais da contratação, não poderia o banco ter relegado exigência por ele mesmo imposta. A Caixa, ao perceber que a vedação não fazia sentido, deveria ter republicado o edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93. A simples resposta a questionamento de licitante não é suficiente, ainda que anterior à fase de formulação de proposta. É que a decisão tomada pela Caixa pode ter afastado, em tese, outras empresas aptas a apresentar sistemas de monitoramento por meio de sensores mecânicos ou ópticos.

12. Ocorre que várias circunstâncias a envolver a situação tratada nestes autos me levam a concordar com a proposição da Sefti, no sentido de não apenar os responsáveis.

13. Primeiro, apesar de formalmente a Lei de Licitações ter sido violada, a decisão tomada pela Caixa acabou por conferir maior competitividade ao certame, na medida em que evitou que a solução contratada fosse exclusiva de um único fabricante. Com efeito, o pregão contou com a participação de 27 credenciados e 15 propostas comerciais (peça 62, p. 4 e peça 50, pp. 5-6), sendo que o melhor preço ficou abaixo do orçamento da Caixa (R\$ 14.596.200,00, peça 50, p. 5, contra R\$ 28.258.595,32 – peça 62, p. 9).

14. Ademais, a proposta vencedora não utiliza a tecnologia do pino adicional, que era a permitida inicialmente pelo edital, mas apresentou um preço 17,7% abaixo da melhor proposta com essa tecnologia, ao final classificada em quinto lugar. Sendo assim, a alteração da regra prevista no edital acabou por proporcionar à Caixa a aquisição da proposta mais vantajosa.

29. O entendimento consolidado pelo TCU é claro: caso o esclarecimento prestado pela Administração Pública promova alguma alteração nos requisitos elencados para a licitação e, conseqüentemente, enseje a alteração da concorrência, revela-se necessária a republicação do edital. Caso não haja alteração nos requisitos da licitação, não há necessidade de republicação do edital.

30. Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a situação fática que se coloca nos presentes autos é absolutamente distinta, tendo em vista que não houve alterações no critério de julgamento ou do objeto a ser contratado.

31. Explica-se.

32. O recorrente, ao sustentar a nulidade do certame por ausência de publicação do edital com os novos esclarecimentos, baseia-se em duas respostas de esclarecimentos requeridos pelo Banco Itaú, e duas pelo Banco Bradesco.

33. Desde já, no que diz respeito aos esclarecimentos requeridos pelo Itaú, destaca-se que o referido Banco nem sequer chegou a participar da licitação, de tal modo que qualquer “informação” que lhe tenha sido fornecida inequivocamente não poderia ter prejudicado o ora recorrente, pelo menos não de forma diferente em relação ao Banco Bradesco.

34. Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o teor dos esclarecimentos prestados em nada comprometeram a formulação das propostas.

35. **Em relação aos pedidos do Itaú**, o primeiro esclarecimento prestado foi no sentido de desconsiderar o item 12.c do edital (fazendo-se a devida adaptação na minuta do contrato), que assim dispunha: “c) O Município e seus servidores serão clientes preferenciais da instituição financeira a quem for adjudicada a contratação em tela”.

36. O segundo esclarecimento ao Banco Itaú foi no sentido de confirmar que “o prazo para assinatura do contrato será de 10 (dez) dias úteis contados da convocação”.

37. Nesse cenário, pergunta-se: em que cenário esses esclarecimentos teriam alterado as propostas formuladas pelo Banpará e Bradesco? Eventual não preferência dos servidores no atendimento (o que, na prática, reflete apenas em um atendimento prioritário na agência) teria o condão de alterar o vencedor da presente licitação? E eventual alteração no prazo de assinatura do contrato? O Banpará teria conseguido aumentar a sua proposta em mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para vencer a proposta do Bradesco em razão disso?

38. Por óbvio, a resposta para todas essas perguntas somente podem ser **não**, principalmente porque trata de questões que não dizem respeito ao objeto em si da licitação, não tendo qualquer impacto nas propostas e na competitividade entre os licitantes que pudesse ensejar a necessidade de nova publicação do edital.

39. **Em relação aos pedidos do Banco Bradesco**, o primeiro esclarecimento apresentado pelo recorrente foi no sentido de que “somente a Instituição Financeira vencedora do certame/contratada poderá realizar propaganda e comercialização de serviços/ produtos nas dependências do(s) Contratante(s)”.

40. Ora, essa informação é consequência lógica da cláusula de exclusividade que já consta do Edital, especificamente no item 22¹⁰, e do próprio objeto do Edital, que consiste no processamento integral da folha de pagamento da Prefeitura do Município. Disso decorre que, nesse particular, também não houve qualquer modificação no Edital que tivesse o condão de alterar a competitividade do certame.

41. O último esclarecimento que teria sido prestado, e que, segundo o recorrente, teria o condão de ensejar a desclassificação do Banco Bradesco, diz respeito ao item 10.2.1.4, letra ‘c’, do Edital, nos seguintes termos:

32. Quanto ao disposto no item 10.2.1.4, letra “c” do edital que dispõe “... b) Apresentar, sob as penas cabíveis, declaração formal de disponibilidade, com relação explícita de: instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros, adequados para a realização do objeto licitado...”

Pedimos confirmar nosso entendimento que para atender a este item, basta apresentar declaração que possui instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico com a qualificação necessária para realizar o objeto licitado, ficando dispensado de apresentar a qualificação de cada um dos funcionários empenhados na realização do objeto licitado.

Resp.: Sim, está correto o entendimento.

42. Veja-se que o esclarecimento acima, tal como se viu em relação aos demais, diz respeito à fase de habilitação do vencedor no certame. Em outras palavras, esclareceu a forma pelo qual o vencedor do certame poderia comprovar a sua capacidade de atender à demanda que a Prefeitura apresenta. Disso decorre que o

⁹ Rememora-se que o lance final do Banpará foi de R\$ 93.136.000,00, e o do Bradesco, que restou vencedor, foi de R\$ 94.070.000,00.

22. DA EXCLUSIVIDADE

22.1. O futuro contratado poderá solicitar formalmente ao Município a instalação de agências, PAB – Postos de Atendimento Bancário e PAE – Postos de Atendimento Eletrônicos em pontos relevantes para execução dos serviços, cabendo à Administração a aprovação da implementação, sem ônus para o Município.

¹⁰ Município.

licitante não está dispensado de atender à demanda, ou que poderia atender de forma diferente, mas, repita-se, apenas a forma como precisa comprová-la.

43. Nesse cenário, é evidente que o referido esclarecimento também não teria o condão de alterar as propostas apresentadas pelo Bradesco ou pelo Banpará, mas tão somente o documento que precisaria ser apresentado por ocasião da habilitação do vencedor. Ou seja, em qualquer cenário, os licitantes permaneceram sendo obrigados a cumprir com o requisitos técnico de disponibilidade de instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico adequados para a realização do objeto lícitado.

44. Nesse cenário, permitir que o licitante comprove a sua capacidade técnica por meio de uma declaração genérica, ao invés de uma específica, não lhe exime de efetivamente cumprir esse requisito, razão pela qual não tem a aptidão de alterar as propostas apresentadas.

45. Nesse cenário, cumpre destacar que a jurisprudência pátria expressamente tem reconhecido que não há a necessidade de republicação do edital quando os esclarecimentos prestados não implicam alteração nas propostas a serem apresentadas, bastando que sejam disponibilizados aos interessados, exatamente como no presente caso. Vejam-se os precedentes a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ILEGALIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. MEROS ESCLARECIMENTOS PELO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARTE INSATISFEITA COM O RESULTADO. ART. 21 DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 9º DA LEI 10.520/02. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A parte alega alteração do critério de julgamento, mudanças de informações para correta elaboração de propostas, mudança do número de postos licitados, diversos esclarecimentos, frustração do caráter competitivo da licitação e ausência de reabertura de prazo para apresentação das propostas. Todavia, como se verá adiante, tais teses não merecem guarida.

3. De pronto, faz-se necessário salientar que não houve qualquer tipo de ilegalidade pelo licitante. De fato, ocorreram mudanças e esclarecimentos no edital, mas nenhuma alteração do critério de julgamento ou do objeto a ser contratado, tanto que a parte não conseguiu demonstrar qualquer prejuízo que tenha sofrido.

4. A parte, como se depreende da leitura dos autos, conseguiu fazer as respectivas propostas, sem ter sido desabilitada ou desclassificada do certame, figurando na 28ª posição no Item 1; 7ª posição no Item II e 13ª posição no Item 3, ou seja, a parte realizou suas propostas, mas restou vencida pelos demais concorrentes.

5. Conforme aduzido pela recorrida, todos licitantes tiveram a ciência antecipada de todos esclarecimentos e alterações, tanto que a recorrente assim o fez, tendo sua proposta sido avaliada.

6. Evidente, portanto, que a parte não se atentou aos prazos de pedido de esclarecimentos ou de impugnação, caso entendesse que o Edital, naquelas condições, lhe prejudicaria, esperou a fase final do certame, ao caso de se tornar vencedora, e não obtendo êxito, optou pela impugnação do procedimento.

7. Entretanto, como dito alhures, não há, nos autos qualquer indício de ilegalidade, pois ausente qualquer alteração do objeto ou prejuízo à formulação das propostas, posto que os esclarecimentos do pregoeiro foram pontuais e direcionados a pedidos das respectivas licitantes, estando claro que a parte insatisfeita com o resultado da

licitação, busca sua anulação descabida. Desse modo, não há que se falar em ausência de reabertura de prazo, tal qual o previsto no art. 21 da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º da Lei nº 10.520/02. Precedente: TRF 5ª Região: PROCESSO: 08068635920204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/08/2020.

8. Recurso de apelação a que se nega provimento. Majoração em 2% (dois por cento) da verba honorária fixada, conforme o art. 85, §11º, do CPC.

(TRF5 - PROCESSO: 08006313620204058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 18/03/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. RESULTADO DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO. DESCABIMENTO. A insurreição da agravante não evidencia a ocorrência de violação ao instrumento convocatório ou aos princípios que regem as licitações públicas, nem induz à constatação de prejuízo ao erário, porquanto o próprio órgão licitante, por meio do seu corpo técnico, afiançou a desnecessidade de inclusão da cotação da insalubridade na proposta técnica, por força das atualizações da norma regulamentadora aplicável, de modo que a inclusão do custo implicaria em majoração infundada do valor contratado, em desarmonia com o princípio da economicidade. Considerando que no transcurso da fase de esclarecimentos a dúvida gerada quanto ao adicional de insalubridade havia sido sanada anteriormente, a licitante poderia ter formulado, a tempo e modo oportunos, proposta de preços de acordo com as informações prestadas. Assim, não havendo modificação significativa das cláusulas editalícias, apta a afetar as propostas dos licitantes, mas apenas a elucidação dos termos contidos no instrumento, mostra-se descabida a pretensão de republicação do ato com fundamento no artigo 22, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

(TJDFT - Acórdão 1662453, 07362920520228070000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no PJe: 28/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

46. Inclusive, no que diz respeito ao Bradesco, fato é que o cumprimento dos requisitos técnicos é incontroverso, tendo em vista que é a instituição financeira atualmente responsável pelo processamento das folhas de salários na Prefeitura do Município de Belém/PA, desde 2019, quando ganhou a última licitação¹¹.

47. Em razão de tanto, verifica-se que os esclarecimentos prestados não tiveram a aptidão de alterar as propostas dos licitantes, razão pela qual de fato não seria necessária a republicação do edital, conforme dicção literal do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e à luz da jurisprudência pátria.

B. CONFORME SE VERIFICA DA ATA DE LICITAÇÃO (ASSINADA PELO RECORRENTE), NÃO HOUVE QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SENDO ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO A PROVA VIVA

48. Alega o recorrente que deveria ser anulada a realização do Pregão Presencial, com a designação de nova sessão, tendo em vista que “no momento em que o Licitante suscitou a manifestação do direito,

¹¹ Nesse sentido, a propósito, veja-se a divulgação na mídia à época: <<https://agenciabelem.com.br/Noticia/203145>>. Acesso em: 2 set. 2024.

imediatamente o Senhor Pregoeiro informou que o recurso seria improvido, sem sequer ter conhecimento das razões recursais”.

49. Contudo, o recorrente pretende trazer uma conotação diferente ao que efetivamente ocorreu na ocasião.

50. Conforme consta da Ata de Abertura e Resumo de Licitação, **assinada por todos os presentes, inclusive pelo representante do Banpará**, a Comissão de Licitação trouxe apenas esclarecimentos em relação à questão suscitada pelo recorrente, veja-se:

Convocatório, o Pregoeiro **DECLAROU a licitante BANCO BRADESCO S/A HABILITADA e vencedora do certame, com o valor de 94.070.000,00 (noventa e quatro milhões e setenta mil reais)**, nos termos item 12 do Edital. Questionados os licitantes sobre a intenção de interposição de recurso, o Banco BANPARÁ manifestou interesse em recorrer, alegando o não cumprimento pelo BRADESCO do item 10.2.1.4, “c”, que embora tenha apresentado a respectiva declaração não a fez detalhadamente. **A comissão de pronto esclareceu que o tema foi objeto de esclarecimento recebido por todos os interessados e disponibilizado no portal da transparência da prefeitura em tempo hábil, garantindo-se a isonomia a todos os participantes, concluindo pelo atendimento do BRADESCO ao edital.** De qualquer forma, ficam cientes do prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso, a contar da disponibilidade da documentação. O banco BRADESCO por fim, ressalta a questão da legitimidade do credenciamento do BANPARÁ, que não apresentou o rash, tema já abordado e esclarecido anteriormente. Por último, foi devolvido o

51. Inclusive, na “Gravação do áudio e vídeo da Sessão Pública Pregão Presencial nº 90011/2024-SEMAD/PMB” que se encontra disponível a todos na página eletrônica onde tramita o presente procedimento¹², é possível rever os esclarecimentos prestados na ocasião, com a expressa menção ao direito de recurso que deve ser (e está sendo) assegurado ao interessado, mais especificamente nos instantes 02:44:20 – 02:46:25.

52. Com efeito, não há qualquer ilegalidade em a Administração informar o Administrado acerca dos entendimentos que já são pacificados pela jurisprudência e pela Lei e que foram objeto de esclarecimentos próprios, sendo que todos os interessados tiveram acesso adequadamente, visando a evitar atos manifestamente protelatórios do administrado, que notoriamente afetam a Administração e, em última análise, a população local.

53. Além disso, fato é que qualquer argumento de cerceamento de defesa cai por terra com a simples apresentação do recurso administrativo ora respondido, que está seguindo o trâmite do devido processo legal, com todas as garantias de contraditório e ampla defesa às partes.

54. Nesse sentido, sendo certo que os esclarecimentos prestados pela Administração Pública em relação à insurgência do licitante tiveram como intuito mantê-lo informado e, com isso, evitar atos protelatórios, e que a própria Comissão deixou claro que lhe seria oportunizado interpor o recurso no prazo legal, não é possível falar em cerceamento de defesa ou julgamento antecipado do recurso, não assistindo razão ao recorrente também nesse particular.

¹² Disponível em: <<http://www.belem.pa.gov.br/licitacao/licitacao/consulta>>. Acesso em: 2 set. 2024.

C. O BANCO BRADESCO CUMPRIU INTEGRALMENTE COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DISPOSTOS NO EDITAL, SEGUINDO ESTRITAMENTE OS ESCLARECIMENTOS QUE LHE FORAM PRESTADOS PUBLICAMENTE. A SUA CAPACIDADE TÉCNICA É INQUESTIONÁVEL, SENDO O RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DESSA PREFEITURA DESDE 2019

55. Por fim, o recorrente sustenta que o licitante Banco Bradesco S.A. deveria ser desclassificado, porque supostamente não teria apresentado “declaração formal de disponibilidade, com relação explícita de: instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros, adequados para a realização do objeto licitado”, o que implicaria descumprimento ao item 10.2.1.4, “c”, do Edital, e ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021.

56. Ora, o próprio recorrente admite que foi esclarecido no certame que “basta apresentar declaração que possui instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico com a qualificação necessária para realizar o objeto licitado, ficando dispensado de apresentar a qualificação de cada um dos funcionários empenhados na realização do objeto licitado” (pág. 8), o que foi integralmente cumprido pelo Banco Bradesco, nos seguintes termos:

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 90011/2024-SEMA
ASSUNTO: CREDENCIAL DE REPRESENTANTE DA LICITANTE**

DECLARAÇÃO

O Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara – Osasco – SP, por intermédio de seus representantes legais que esta subscreve **DECLARA** sob as penalidades cabíveis, que possuímos disponibilidade de instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico com a qualificação necessária para realizar o objeto licitado.

Belém/PA, 07 agosto de 2024.



BANCO BRADESCO S.A.
CNPJ 60.746.948/0001-12
Alyne Felipe T. Ortega

57. O fato de o Banco Bradesco ter cumprido integralmente com o requisito de habilitação disposto no Edital, seguindo estritamente o esclarecimento que foi prestado publicamente a tempo e modo, a partir de uma indagação sua, por si só, tem o condão de fazer cair por terra a alegação do recorrente nesse particular.

58. Além disso, vale dizer que a insurgência do recorrente é de ordem meramente formal, não tendo apresentado absolutamente nenhum indício de que o Banco Bradesco não atenderia ao requisito da capacidade técnica de forma suficiente e adequada.

59. De todo modo, apenas para espantar qualquer dúvida no que diz respeito à efetiva capacidade técnica do Bradesco para atender às necessidades dessa Prefeitura Municipal, e tendo em vista que no âmbito da Administração Pública prevalece o princípio da busca pela verdade real, segundo o qual os fatos se sobrepõem às declarações, destaca-se que o Banco Bradesco, desde 2019, é a instituição financeira responsável pelo processamento da folha de pagamento dos servidores municipais de Belém, conforme trecho a seguir do contrato (que essa I. Administração possui o inteiro teor):

CONTRATO Nº 012/2019.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE
ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD (CONTRATANTE) E
BANCO BRADESCO S.A (CONTRATADA.)

O MUNICÍPIO DE BELÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, com sede à Avenida Almirante nº 1312, Bairro Marco, CEP: 66093-020 inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF nº 05055.017-0001/60 nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração, a Sra. Evanilde Gomes Franco, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 40542 SSP/PA e inscrita no CPF nº 149.634.772-20, residente e domiciliada nesta capital, e de outro lado a empresa **BANCO BRADESCO S.A.**, empresa com sede estabelecida no Núcleo Cidade de Deus, R. Aurora Soares Barbosa, 775 - Vila Campesina, Osasco - SP, 06023-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, doravante denominada **CONTRATADA** e neste ato representada por seu sócio.

(…)

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO

4.1. Constitui o presente instrumento que tem como objeto a “PRESTAÇÃO, DE FORMA EXCLUSIVA, DOS SERVIÇOS REFERENTES À CENTRALIZAÇÃO E AO PROCESSAMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ESTAGIARIOS DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

60. Além de ser inquestionável a capacidade técnica do Bradesco (que inclusive nem o recorrente a questiona), ressalta-se, novamente, que a sua proposta foi a mais favorável à Administração Pública, superior em quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à do recorrente, restando atendidos, portanto, os princípios basilares da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.

61. Nesse cenário, verifica-se que o recurso administrativo respondido deve ser desprovido também nesse particular, tendo em vista que o Bradesco cumpriu integralmente com os requisitos de habilitação dispostos no Edital, seguindo estritamente os esclarecimentos que lhe foram prestados publicamente, além de possuir capacidade técnica inquestionável, sendo o responsável pelo processamento das folhas de pagamento dessa Prefeitura desde 2019.

62. Subsidiariamente, na remota hipótese de se entender que teria havido alguma irregularidade no esclarecimento prestado pela Administração, o que não se concede em nenhum cenário, fato é que o Banco Bradesco não poderia ser prejudicado, tendo agido em absoluta boa-fé atendendo a tudo que lhe foi solicitado e esclarecido com a presunção de legitimidade típica dos atos administrativos. Além disso, não há falar em prejuízo à Administração, principalmente porque o Bradesco apresentou a proposta mais vantajosa.

63. Nesse sentido, deve-se observar o disposto **nos arts. 20 e 21 da LINDB**, que estabelecem, respectivamente, a necessidade de que as decisões proferidas na esfera administrativa levem em consideração “as consequências práticas da decisão”, bem como indiquem “as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”.

64. Desse modo, em qualquer cenário, não é possível falar em “desclassificação” do Banco Bradesco, uma vez que, na remota hipótese de ser reconhecida alguma irregularidade nos esclarecimentos prestados pela Administração (o que não se concede em absolutamente nenhuma hipótese), deverá ser concedido prazo adequado ao Banco Bradesco, com as orientações devidas, para que tenha a oportunidade de colaborar com a regularização do certame e a sua manutenção como licitante vencedor.

III. PEDIDOS

65. Em razão de tanto, requer-se seja desprovido o recurso administrativo ora respondido, tendo em vista que:

- a. não há falar em nulidade dos atos administrativos por ausência de republicação do edital com os esclarecimentos prestados
 - i. ao acessar os autos para apresentar seu pedido de esclarecimentos, inequivocamente o Banpará teve acesso aos esclarecimentos anteriormente prestados pela Administração, de tal modo que a presunção deve ser no sentido de que o Banpará efetivamente analisou o inteiro teor dos documentos, não sendo possível falar em prejuízo ao recorrente e, conseqüentemente, não há qualquer nulidade no certame (art. 277 do CPC);
 - ii. se o recorrente, mesmo tendo acesso aos autos e inclusive neles se manifestando, optou por não ler o inteiro teor dos esclarecimentos apresentados, é inequívoco que eventual prejuízo que tenha experimentado decorreu da sua própria conduta, não podendo alegá-la em benefício próprio agora que lhe convém (art. 276 do CPC);
 - iii. caso o recorrente realmente tivesse alguma dificuldade para analisar os esclarecimentos que foram prestados, deveria ter arguido eventual nulidade quando apresentou seu Pedido de Esclarecimento em 21.8.2024, por ter sido a primeira ocasião em que se manifestou no certame (art. 278 do CPC). “A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta” (AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024);
- b. os esclarecimentos prestados não tiveram a aptidão de alterar os critérios de julgamento ou do objeto a ser contratado, razão pela qual de fato não seria necessária a republicação do edital, conforme dicção literal do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, e da jurisprudência pátria;
- c. não é possível falar em cerceamento de defesa ou julgamento antecipado do recurso, tendo em vista que, conforme Ata de Licitação assinada pelo próprio recorrente, os esclarecimentos prestados pela Administração Pública ao Banpará quanto à sua insurgência tiveram como intuito mantê-lo informado e, com isso, evitar atos protelatórios, atendendo aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Além disso, a própria Comissão deixou claro que lhe seria oportunizado interpor o recuso no prazo legal, ficando devidamente registrado na referida Ata;
- d. o Bradesco cumpriu integralmente com os requisitos de habilitação dispostos no Edital, seguindo estritamente os esclarecimentos que lhe foram prestados publicamente, além de possuir capacidade técnica inquestionável, o que é cabalmente comprovado pelo fato de ser o



atual responsável pelo processamento das folhas de pagamento dessa Prefeitura, desde 2019;
e

- e. subsidiariamente, na remota hipótese de se entender que teria havido alguma irregularidade no esclarecimento prestado pela Administração, o que não se concede em nenhum cenário, fato é que o Banco Bradesco não poderia ser prejudicado, tendo agido em absoluta boa-fé atendendo a tudo que lhe foi solicitado e esclarecido com a presunção de legitimidade típica dos atos administrativos. Além disso, não há falar em prejuízo à Administração, principalmente porque o Bradesco apresentou a proposta mais favorável.

Brasília, 2 de setembro de 2024.

Marcus
Vinicius Pioto

Assinado de forma digital
por Marcus Vinicius Pioto
Dados: 2024.09.02
15:24:43 -03'00'

FLAVIO GOMES
FRAGOSO DE
ALBUQUERQUE

Assinado de forma digital por
FLAVIO GOMES FRAGOSO DE
ALBUQUERQUE
Dados: 2024.09.02 15:19:27 -03'00'

BANCO BRADESCO S.A.

Processo nº 2434/2024

Pregão Presencial nº 90011/2024-SEMAD

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: 1) PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE 100% DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM; 2) PAGAMENTO, PREFERENCIALMENTE, DOS FORNECEDORES; 3) CONCESSÃO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO, SEM EXCLUSIVIDADE, AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM”.

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação das propostas de preços e Habilitação da licitante com proposta melhor classificada na fase de lances, foi aberto prazo para **INTENÇÃO DE RECURSO**, conforme previsto no item 11 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentou **INTENÇÃO DE RECURSO**, a licitante **BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ**, sendo aceito pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra “Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna”.

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinta-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF/88.

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Presencial nº 90011/2024-SEMAD, analisou as Razões do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Considerando as **RAZÕES DO RECURSO** da licitante **RECORRENTE** que manifestou “**intenção de recurso**” e, nesse sentido, encaminhou suas razões, constata-se inicialmente que na tentativa de induzir a uma percepção equivocada dos fatos, praticamente toda a argumentação, com exceção de uma inventiva interpretação de que o pregoeiro antecipara o julgamento de seu futuro recurso, refere-se a pedido de nulidade do processo ou de fases, por conta de esclarecimentos sobre o edital, prestados pelo pregoeiro, a pedido dos licitantes, inclusive da recorrente, que teve acesso integral aos mesmos, vez que todos, garantida pelo pregoeiro a isonomia, foram devidamente disponibilizados e divulgados eletronicamente a tempo na página da transparência da Prefeitura de Belém, onde tramita o pregão em questão (<http://www.belem.pa.gov.br/licitacao/licitacao/consulta>), todos acolhidos pelos interessados, **sem que tenham apresentado nenhuma impugnação ao edital**, no que também se inclui a recorrente, que embora tenha se credenciado e apresentado sua proposta e documentações no último minuto, demonstrou ter pleno conhecimento de todos os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro, vez que formulou sua proposta, participou intensamente da fase de lances (dezessete lances) e só não logrou êxito por não conseguir superar o lance final da licitante concorrente, a qual, inclusive, parabenizou como pode se observar na filmagem da sessão (link: <https://we.tl/t-OZVku62TqN>), de modo que até a análise documental da concorrente, a recorrente não esboçou qualquer contestação aos esclarecimentos ao edital, prestados pelo pregoeiro. Em sua intenção de recurso, conforme consta em ata, apenas contestou o teor da Declaração de disponibilidade de infraestrutura, declaração exigida no subitem 10.1.2.4, “c”, do Ato Convocatório, prestada pela concorrente, considerando-a incompleta, ficando, portanto, mais que evidente, que a insurgência da recorrente expressa uma tentativa desarrazoada, distorcida e inconsistente de prejudicar o processo e o interesse público, visando unicamente seu próprio interesse, propósito de uma segunda oportunidade, que pelo constatado na licitação, somente importaria o risco de prejuízo ao processo, postergação do interesse público e de um possível novo insucesso, dada a constatada incapacidade financeira de suplantar o concorrente, que no último lance ofertou proposta muitíssimo vantajosa, superior em 40% (quarenta por cento) além do preço base da licitação.

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

Exposto então que os argumentos da recorrente superam o registrado em ata quanto a intenção de recurso e, em certa medida o limite do recurso, que deviria referir-se a decisão do pregoeiro quanto ao resultado prolatado na sessão, mas ultrapassa-o, tentando resgatar argumentos que até poderiam, ainda que inconsistentes, serem objeto de impugnação, registre-se, não apresentada, passemos ao RECURSO:

Alega a **RECORRENTE** em suas razões, conforme apresentada, quanto:

3.1) DA NULIDADE DOS ATOS DO CERTAME APÓS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. DA AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO APÓS MODIFICAÇÕES.

a.1) Resolução 3.402/2006, revogada pela Resolução 5.058/2022, ambas do BACEN, sendo solicitada pela licitante **ITAÚ UNIBANCO S/A** a adequação no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato;

a.2) Tratamento Preferencial, sendo solicitada para desconsiderar no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato;

b) Prazo para assinatura do Contrato de 10 (dez) dias úteis contados da convocação, contrariando com o previsto no item 14 do Edital, que é de até 05 (cinco) dias úteis;

c) Não consta no Edital, que durante a vigência do Contrato, somente a CONTRATADA poderá realizar propaganda e comercialização de serviços/produtos nas dependências da CONTRATANTE, cujo questionamento não consta no Edital;

d) Apresentação de Declaração Formal de Disponibilidade, exigida no item 10.2.1.4, letra “c” do Edital;

3.2) DA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

4) MÉRITO. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO EDITAL.

a) Apresentar, sob as penas cabíveis, declaração formal de disponibilidade, com relação explícita de: instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros, adequados para a realização do objeto licitado.

CONTRARRAZÕES DA LICITANTE BRADESCO S.A:

Em síntese, requer que seja desprovido o recurso administrativo ora respondido, tendo em vista que:

a. não há falar em nulidade dos atos administrativos por ausência de republicação do edital com os esclarecimentos prestados:

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

i. ao acessar os autos para apresentar seu pedido de esclarecimentos, inequivocamente o Banpará teve acesso aos esclarecimentos anteriormente prestados pela Administração, de tal modo que a presunção deve ser no sentido de que o Banpará efetivamente analisou o inteiro teor dos documentos, não sendo possível falar em prejuízo ao recorrente e, consequentemente, não há qualquer nulidade no certame (art. 277 do CPC);

ii. se o recorrente, mesmo tendo acesso aos autos e inclusive neles se manifestando, optou por não ler o inteiro teor dos esclarecimentos apresentados, é inequívoco que eventual prejuízo que tenha experimentado decorreu da sua própria conduta, não podendo alegá-la em benefício próprio agora que lhe convém (art. 276 do CPC);

iii. caso o recorrente realmente tivesse alguma dificuldade para analisar os esclarecimentos que foram prestados, deveria ter arguido eventual nulidade quando apresentou seu Pedido de Esclarecimento em 21.8.2024, por ter sido a primeira ocasião em que se manifestou no certame (art. 278 do CPC). “A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta” (AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024);

b. os esclarecimentos prestados não tiveram a aptidão de alterar os critérios de julgamento ou do objeto a ser contratado, razão pela qual de fato não seria necessária a republicação do edital, conforme dicção literal do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, e da jurisprudência pátria;

c. não é possível falar em cerceamento de defesa ou julgamento antecipado do recurso, tendo em vista que, conforme Ata de Licitação assinada pelo próprio recorrente, os esclarecimentos prestados pela Administração Pública ao Banpará quanto à sua insurgência tiveram como intuito mantê-lo informado e, com isso, evitar atos protelatórios, atendendo aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Além disso, a própria Comissão deixou claro que lhe seria oportunizado interpor o recuso no prazo legal, ficando devidamente registrado na referida Ata;

d. o Bradesco cumpriu integralmente com os requisitos de habilitação dispostos no Edital, seguindo estritamente os esclarecimentos que lhe foram prestados publicamente, além de possuir capacidade técnica inquestionável, o que é cabalmente comprovado pelo fato de ser o atual responsável pelo processamento das folhas de pagamento dessa Prefeitura, desde 2019; e

e. subsidiariamente, na remota hipótese de se entender que teria havido alguma irregularidade no esclarecimento prestado pela Administração, o que não se concede em nenhum cenário, fato é que o Banco Bradesco não poderia ser prejudicado, tendo agido em absoluta boa-fé atendendo a tudo que lhe foi solicitado e esclarecido com a presunção de legitimidade típica dos atos administrativos. Além disso, não há falar em

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

prejuízo à Administração, principalmente porque o Bradesco apresentou a proposta mais favorável.

Considerando as **RAZÕES DO RECURSO**, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no §2º, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021

§2º - O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a **notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório** e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 14.133/2021, art. 88, §4º, indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

A habilitação, como se sabe, é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a idoneidade e a capacidade do licitante para executar e contratar o objeto licitado. Nesta fase do procedimento licitatório, as exigências previstas no Edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o licitante tem condições de ofertar o serviço, sem trazer exigências e interpretações distintas, desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possível.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

Primeiramente, temos a acrescentar quanto às argumentações das **RAZÕES DO RECURSO** pela **RECORRENTE**, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Preliminarmente esclarece-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o tratamento a todos os pedidos de esclarecimentos, clareza e disponibilidade a todos os interessados, bem como, o entendimento da desnecessidade de efetiva retificação do edital, por conseguinte, sem a consequente reabertura do prazo, deu-se em função estrita do teor dos pedidos de esclarecimento e, principalmente pelo teor das respostas, que efetivamente não geram qualquer interferência seja na formulação da proposta, seja na habilitação, não gerando facilidades ou dificuldades à participação de qualquer interessado, pautaram-se pela imparcial compreensão de que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas, têm **efeito aditivo e vinculante**, à medida que não só acresce ao Edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta **cunho vinculante para todos os envolvidos**, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao Edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.

(...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do Edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529).

Os pedidos de esclarecimento, diferentemente das impugnações, não necessariamente possuem o potencial de modificar os termos do Edital. No entanto, pode acontecer de a Administração reconhecer, a partir de um pedido de esclarecimento, a necessidade de se fazer modificações no instrumento convocatório, o que não foi o caso. Ainda que não acarrete alteração no Edital, todos os pedidos de esclarecimentos solicitados à Administração devem ser públicos e disponibilizados aos interessados, em atendimento ao princípio da transparência, da publicidade dos atos e da isonomia, garantindo-se que todos os envolvidos tenham acesso ao **entendimento/interpretação** dado pela Administração para aquele tema questionado.

Afinal, a dúvida de um licitante pode ser também a dúvida dos demais e, como asseverado, na resposta ao pedido de esclarecimento, a Administração firma seu entendimento de **forma vinculante**, ou seja, **a resposta objetiva dada ao pedido de esclarecimento é considerada como regra e parte integrante do Edital.**

Outro ponto a destacar é que houve atendimento ao princípio da isonomia estabelecendo tratamento uniforme a todos os interessados em um processo licitatório que é condição essencial para garantir a igualdade de competição em uma licitação, quando disponibilizada (portal da transparência) em tempo hábil todos os pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas.

ANÁLISE QUESTIONAMENTO “3.1, a.1” – RESOLUÇÃO VIGENTE:

Demanda improcedente, vez que o edital tratando da prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares por instituições financeiras, fez alusão no edital à Resolução 3.402/2006. Tendo sido esta revogada pela Resolução 5.058/2022, referida no Termo de Referência, anexo ao edital, o **ITAÚ UNIBANCO S/A** requisitou a adequação no Edital, requisição que se resume a correta referência a Resolução vigente **e não a modificação de vários itens do edital e minuta de contrato, atinentes a questões técnicas, como tenta distorcer a recorrente.** O pleito foi atendido, sendo o esclarecimento disponibilizado a todos os interessados, garantida a isonomia, não configurando uma efetiva inovação no edital, nem tão pouco exigência desconhecida dos operadores, vez que todos são cientes da resolução vigente, quanto aos procedimentos a serem adotados para a realização do serviço, não somente no âmbito dos órgãos públicos, como também em relação a qualquer usuário, correntista, com a mesma igualdade, não interferindo na formulação da proposta ou criando qualquer dificuldade ou facilidade à participação na licitação, condições que se presentes, indubitavelmente resultariam em reabertura do prazo pelo pregoeiro.

ANÁLISE QUESTIONAMENTO “3.1, a.2” – TRATAMENTO PREFERENCIAL:

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

A exclusão do tratamento preferencial para adequação ao entendimento vigente, vez que se trata de exigência já sucumbida há muito em outras decisões pelos Tribunais de Contas, em especial o TCU, não traz prejuízos a nenhum licitante. A informação foi disponibilizada a todos os interessados, garantindo a isonomia, não interferindo na formulação da proposta e sua avaliação ou mesmo criando qualquer dificuldade ou facilidade à participação na licitação, condições que se presentes, indubitavelmente resultariam em reabertura do prazo pelo pregoeiro.

ANÁLISE QUESTIONAMENTO “3.1, b”:

b) Ao Pedido de Esclarecimento do Banco Itaú, em 19/08/2024, foi publicada resposta modificando prazos para cumprimento do edital:

Alega que ao esclarecer o prazo para a assinatura do contrato entra em discordância com o item 14.2 do edital.

Afirmção improcedente, vez que o pregoeiro ao afirmar que o prazo para assinatura do contrato será de 10 (dez) dias úteis contados da convocação, automaticamente esclarece a extensão do prazo ditado no item 14.2 para 10 (dez) dias úteis, informação disponibilizada a todos os interessados, garantindo a isonomia, não interferindo na formulação da proposta e sua avaliação, nem tão pouco na análise da habilitação ou mesmo criando qualquer dificuldade ou facilidade à participação na licitação, condições que se presentes, indubitavelmente resultariam em reabertura do prazo pelo pregoeiro.

ANÁLISE QUESTIONAMENTO “3.1, c”:

Alega que ao ser confirmado que somente a futura contratada poderá realizar propaganda e comercialização de serviços/ produtos nas dependências do(s) Contratante(s), estaria gerando “novas possibilidades para a execução do contrato e, assim, ampliação de portfólio comercial”, o que não consta do edital.

A recorrente mais uma vez tenta desesperadamente retroceder à fase de impugnação, que não exerceu. O esclarecimento configura consequência lógica da cláusula de exclusividade que já consta do Edital, especificamente no item 22, e do próprio objeto do Edital, que consiste no processamento integral da folha de pagamento da Prefeitura do Município. Foi devidamente prestado a todos os interessados. A informação de modo algum vicia o edital, não interfere na formulação de proposta e nem na habilitação, não facilita, nem dificulta a participação dos interessados. No mais, a medida visa justamente preservar a relação contratual, fortalecendo a sua segurança jurídica e a partir de sua disponibilidade vincula-se incontestemente às condições do edital.

ANÁLISE QUESTIONAMENTOS “3.1, d” e 4:

Quanto a **Declaração de Disponibilidade**, a exigência do documento em questão é regulada pelo art. 67 da NLLC, vejamos:

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

Art. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não obstante, como bem ressaltado na própria Lei Federal nº 14.133/2021, é vedado as exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, pois isso ensejaria um custo para a licitante na fase de licitação, e o propósito da exigência de tais declarações é apenas o de formalizar o compromisso da licitante, no sentido de que esta disponibilizará os equipamentos e a equipe adequada, na data da assinatura do contrato.

Ademais, os termos “relação explícita” e “declaração formal” sugerem que o compromisso exigido seja escrito, formal e explícito

A empresa **BANCO BRADESCO S/A** apresentou declaração explícita e formal quanto à disponibilidade das instalações, do aparelhamento, do pessoal técnico adequado para a realização do objeto da presente licitação. Assim, o propósito da exigência de tais declarações, que é o de formalizar o compromisso da licitante, foi atendido, estando de acordo com a Lei e o Edital.

A ausência de relação discriminada dos equipamentos e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos não vicia a declaração apresentada.

Vale ressaltar que a **RECORRIDA** em sua declaração produzirá a realidade, de possuir profissionais, equipamentos e estrutura para prestar o serviço e independe de informar com maiores riquezas de detalhes, responsabiliza-se pelas informações prestadas e caso não a cumpra, será penalizada nos termos contratuais, sendo absolutamente desarrazoado o afastamento do certame por essas razões, ressaltando que o Edital não ditou qualquer parâmetro sobre tais itens.

Além disso, no dia 08/08/2024 a empresa **BANCO BRADESCO S/A** solicitou via e-mail pedido de esclarecimento e sendo respondido pela área técnica, conforme segue trecho:

“32 - Quanto ao disposto no item 10.2.1.4, letra “c” do edital que dispõe “... b) Apresentar, sob as penas cabíveis, declaração formal de disponibilidade, com relação explícita de: instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros, adequados para a realização do objeto licitado...”.

Pedimos confirmar nosso entendimento que para atender a este item, basta apresentar declaração que possui instalações, infraestrutura tecnológica, aparelhamento e pessoal técnico com a qualificação necessária para realizar o objeto

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

licitado, ficando dispensado de apresentar a qualificação de cada um dos funcionários empenhados na realização do objeto licitado.

Como Resposta: Sim, está correto o entendimento.

Ademais, os esclarecimentos prestados pela Administração Pública ao particular no decorrer da licitação “possuem natureza vinculante para todos os licitantes”, não se admitindo, quando da análise e julgamento das propostas, interpretação distinta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica (boa-fé). (Acórdão TCU nº 179/2021-Plenário)

Na mesma linha o STJ já assentou que “a resposta de consulta a respeito de cláusula de Edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.05.1999). Conferir ainda Acórdãos TCU nº 130/2014 e nº 299/2015, ambos do Plenário.

Como cediço, nos termos (competência, mecanismos e prazo) fixados no Edital é possível ao particular-interessado formular questionamentos sobre dúvidas relacionadas à licitação para a Administração Pública. Os esclarecimentos deverão ser prestados também no molde editalício, vinculando a Administração Pública a sua própria resposta, pois, se trata de texto integrativo ao próprio Edital, dele fazendo parte.

Registra-se que os esclarecimentos prestados pela Administração Pública para terem natureza vinculante, notadamente para todos os demais particulares-interessados, deverão ser adequadamente publicados de acordo com a prescrição contida no respectivo Edital.

Da análise descrita acima é possível afirmar que não houve prejuízos para as licitantes, sobretudo porque o pregoeiro no dia 14/08/2024 encaminhou resposta via e-mail para empresa, bem como, publicou no site da PMB e portal da transparência para que todos tivessem conhecimento, ou seja, houve tempo suficiente e hábil para qualquer manifestação contrária, por parte da licitante impetrante como as demais licitantes interessadas, não cabendo neste momento a **RECORRENTE** arguir com interpretação evasiva.

ANÁLISE QUESTIONAMENTO “3.2”:

DA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Essa malfadada afirmação é a lamentável expressão da agonia, pouca seriedade e postura desmedida, que não se coaduna com a envergadura e respeitabilidade da instituição BANPARÁ. Constata-se facilmente pela ata, **assinada por todos os presentes, inclusive pelo representante do Banpará** e, gravação da sessão de que a dita “antecipação do julgamento do recurso”, que para registro, conforme ata, a recorrente apenas manifestou como intenção de recurso a contrariedade com a

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

habilitação da concorrente por entender incompleta a Declaração de disponibilidade de infraestrutura, sobre a qual, o pregoeiro se limitou a explicar, esclarecer, contextualizar em resposta a provocação da recorrente, a tese que embasou a conclusão por habilitar a empresa BRADESCO S.A, justamente explicitando que entende cumprido o edital por ter a referida empresa apresentado declaração exatamente de acordo com a orientação/esclarecimento prestado a todos os interessados, disponibilizado no site da transparência da Prefeitura de Belém, esclarecimento que não afetou a formulação da proposta e não gerou dificuldade, nem facilidade à participação de qualquer dos interessados ao certame, com o devido **efeito aditivo ao edital e vinculante** a todos os licitantes e à Administração Pública, que por não pode decidir em sentido diverso daquele o qual se manifestara, concluiu pela exatidão da declaração apresentada, conforme melhor se explicita na apreciação dos questionamentos **3.1, “d” e 4**, acima.

Na gravação do áudio e vídeo da Sessão também se constata claramente a abertura de prazo recursal, caindo completamente por terra a infundada alegação de antecipação de julgamento ou mesmo cerceamento da defesa, sendo o recurso aqui apreciado a prova incontestada da garantia do devido processo legal, com todas as garantias de contraditório e ampla defesa às partes.

Por último, consideremos ainda que o pregoeiro, da mesma forma que atendeu a todos os pedidos de esclarecimentos, também atendeu ao Banpará, esclarecendo a possibilidade de apresentação de documento assinado digitalmente (assinatura digital) acompanhada da “rash”, tendo a recorrida não apresentado a “rash”, não foi criada dificuldade para a sua participação, pois, o pregoeiro a luz da legislação vigente, procedeu diligência, sendo confirmada a autenticidade, via documento eletrônico, decisão que teve a concordância da licitante Bradesco, possibilitando a sequência dos lances;

É incontestado que o Banco Bradesco atendeu a orientação, objeto dos esclarecimentos disponibilizados a todos os interessados e cumpriu a todas as exigências editalícias, incluídos todos os esclarecimentos e orientações e, não havendo como perdurar dúvidas sobre sua capacidade de atendimento ao objeto da licitação, vez que é o responsável pelo processamento da folha de pagamento da Prefeitura de Belém, desde 2019 e, ainda, que a sua proposta foi a mais favorável à Administração Pública, superior em quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à da recorrente, restando atendidos, portanto, os princípios basilares da supremacia e indisponibilidade do interesse público;

Todos os esclarecimentos foram devidamente disponibilizados a todos os interessados, inclusive os requisitados por último pelo próprio Banpará, que por conseguinte, teve toda a oportunidade de arguir irregularidades e a nulidade dos atos, porém, não se manifestou, se por desatenção, não cabe após o resultado do certame em que foi o perdedor, questionar para conturbar em benefício próprio;

Conforme registra a recorrida em sua contrarrazão:

“No âmbito do E. STJ, a propósito, é pacífico o entendimento no sentido de que **“a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de**

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/PMB

mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta” (AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024)”, sendo este exatamente o caso dos autos, em que o recorrente, ao perder a licitação, deseja agora tumultuar o certame suscitando matérias que já poderia ter arguido antes.

Indubitavelmente nenhum dos esclarecimentos interferem na formulação das propostas, na competitividade, no critério de julgamento ou mesmo do objeto ou ainda no lance vencedor do certame, não há o que se insistir em falar em necessidade de republicação do edital ou nulidade do processo ou de qualquer de suas fases;

Seja em relação ao edital, seja quanto aos esclarecimentos pontuais e direcionados a pedidos das licitantes, inclusive da recorrente, é fato que a mesma não enxergou ilegalidades no edital, não o impugnou, não arguiu qualquer prejuízo e sim, elaborou sua proposta, não foi desclassificada e somente por sua própria conta restou vencida no processo, tornando evidente as verdadeiras razões de sua tentativa de pugnar descabidamente pela nulidade do procedimento;

Por todo o exposto, em atendimento ao §2º, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, dou **CONHECIMENTO** as **RAZÕES DO RECURSO** interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pela licitante **BANCO DA ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ**, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, portanto **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 04 de setembro de 2024.

SÍLVIO NAZARENO
LEAL
COSTA:26389983204

Assinado eletronicamente por SÍLVIO NAZARENO
LEAL, COSTA:26389983204
CPF: 019.019.019-019, em 04/09/2024, às 14:02:12, pelo
Sistema de Assinatura Eletrônica da Prefeitura Municipal de Belém,
Federal do Brasil - PFB, no PFB e-CPF AL, no PFB
SÍLVIO NAZARENO LEAL, COSTA:26389983204
Data: 2024-09-04 14:02:12 -0300

Sílvio Nazareno Leal Costa
Pregoeiro/CGL/PMB